



ESCOLA SUPERIOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

**MANUAL PRÁTICO DE ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE-SISMUMA NO ESTADO DA BAHIA**

Por

COSME NUNES PEREIRA

NAZARÉ PAULISTA-SP, 2015



ESCOLA SUPERIOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

MANUAL PRÁTICO DE ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-SISMUMA NO ESTADO DA BAHIA

Por

COSME NUNES PEREIRA

COMITÊ DE ORIENTAÇÃO

PROF. 1 Dr. Eduardo Humberto Ditt
PROF. 2 Dr^a. Sonia Wiedmann
PROF.3 Dr. Claudio Benedito Valladares-Padua

**TRABALHO FINAL APRESENTADO AO PROGRAMA DE MESTRADO
PROFISSIONAL EM CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE**

IPÊ – INSTITUTO DE PESQUISAS ECOLÓGICAS

Ficha Catalográfica

Pereira, Cosme Nunes

Manual Prático de Estruturação de Sistema Municipal do Meio Ambiente-SISMUMA no Estado da Bahia, 2015. 137 pp.

Trabalho Final (mestrado): IPÊ – Instituto de Pesquisas ecológicas

1. Municipalização
2. Gestão Ambiental
3. Estruturação
4. Sistema Municipal
- I. Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade, IPÊ



**Manual de Estruturação de Sistema Municipal de Meio Ambiente -SISMUMA
para o Estado da Bahia
Cosme Nunes Pereira**

Produto final apresentado ao IPÊ – Instituto de Pesquisas Ecológicas como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável

Nazaré Paulista, 03 de julho de 2015.

Prof Dr Eduardo Humberto Ditt (Orientador)

Prof Dr Claudio Benedito Valladares Padua

Profª Drª Sonia Maria Pereira Wiedmann

Nossa Missão
Desenvolver e disseminar modelos inovadores de conservação da biodiversidade que promovam benefícios socioeconômicos por meio de ciência, educação e negócios sustentáveis

Caixa Postal 47 • Nazaré Paulista, SP 12960-000 Brasil • Fone & Fax (11) 3590 0041
www.ipc.org.br

Dedico esse trabalho a todos aqueles que acreditam na preservação enquanto valor fundamental e universal em toda a sociedade. Aos que acreditam e lutam pela ecologização do movimento municipalista brasileiro e consequente fortalecimento da gestão ambiental local. A memória de meu pai Domingos, e a minha mãe Loura, por terem me trazido ao mundo.

AGRADECIMENTOS

A Terra, esse “super organismo”, por me fazer entender e acreditar que a natureza tem um valor estético e espiritual que transcende seu valor econômico; que a diversidade biológica é necessária para determinar a origem da vida; que todas as espécies são interdependentes; que os humanos devem viver dentro das mesmas limitações em que vivem outras espécies; que toda espécie tem o direito de existir; que a sociedade tem a responsabilidade de proteger a Terra.

Aos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, Bahia, e todos os seus colaboradores com atuação entre os anos de 2013 a 2015, pelo compartilhamento de uma enriquecedora experiência prática de gestão ambiental local participativa, concomitantemente ao período vivenciado no mestrado ora concluído, com reflexos diretos no presente trabalho final.

A ESCAS/IPÊ e toda sua equipe pela oportunidade inigualável oferecida. A minha família, em especial minhas companheiras e amigas para todo o sempre Mara Rúbia, Sacha e Clara Mel pela compreensão e paciência nas horas furtadas do convívio. A todos os meus colegas da Turma 4, Serra Grande, Bahia, pelos momentos inesquecíveis: Adelaido, Cecília Naiane, Cláudio Lôpo, Cris, Debora Pizzato, Emílio Gusmão, Manoel Kalil, Marina Dal Monte, Ricardo, Sidnei, Stella Tomás e Tita.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	05
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	09
LISTA DE QUADROS.....	11
LISTA DE FIGURAS.....	12
RESUMO.....	13
ABSTRACT.....	14
1. INTRODUÇÃO.....	15
2. OBJETIVO GERAL.....	20
3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	20
4. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: A EVOLUÇÃO DO MUNICIPALISMO E SUA AMBIENTALIZAÇÃO.....	21
5. DO QUADRO ATUAL: DIFICULDADES E PERPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISMUMA NOS MUNICÍPIOS.....	25
6. POR QUE ESTRUTURAR O SISMUMA. QUAIS AS VANTAGENS PARA O MUNICÍPIO.....	27
7. SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA: DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO.....	29
8. MUNICIPALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	30
9. COMO ESTRUTURAR O SISMUMA: O PASSO A PASSO.....	42
9.1. Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.....	43
9.2. Do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.....	47
9.3. Da Política Municipal de Meio Ambiente-PMMA: o Código Municipal de Meio Ambiente.....	52

9.4. Do Órgão Municipal do Meio Ambiente-OMMA.....	55
10. DA ALTERNATIVA DOS CONSÓRCIOS DE MUNICÍPIOS NO APOIO PARA ESTRUTURAÇÃO DO SISMUMA.....	59
11. DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE INTERNACIONALIZAÇÃO COMO FONTE DE APOIO PARA ESTRUTURAÇÃO DO SISMUMA.....	60
12. UMA EXPERIÊNCIA PRÁTICA: O PASSO A PASSO SEGUIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO SISMUMA NO MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ.....	61
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67
15. ANEXOS.....	73
15.1. Anexo 1 – Banco de dados públicos e endereços eletrônicos de Interesse.....	73
15.2. Anexo 2 - Minuta de Projeto de Lei aprovando o Código Municipal de Meio Ambiente (Instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente).....	77
15.3. Anexo 3 - Minuta de Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA.....	109
15.4. Anexo 4 – RELATO DA EXPERIÊNCIA PESSOAL DO AUTOR FRENTE A GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL: O CASO DE ITAGIBÁ.....	117
15.4.1. A trajetória anterior ao exercício da função de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Itagibá.....	117
15.4.2. A atuação como Secretário Municipal de Meio Ambiente de Itagibá: o quadro encontrado quando da posse no cargo.....	119
15.4.3. O passo a passo seguido para estruturação do SISMUMA de Itagibá.....	120
15.4.4. Da conclusão da estruturação do SISMUMA de Itagibá.....	123
15.4.5. Das ações desenvolvidas pela SEMA de Itagibá decorrentes da estruturação do SISMUMA.....	124

15.4.5.1. Apreciação e análise de processos de Licenciamento Ambiental.....	124
15.4.5.2. Levantamento da situação fundiária urbana do município de Itagibá para revitalização de áreas verdes.....	124
15.4.5.3. Implantação de Viveiro de Mudanças.....	125
15.4.5.4. Implantação do Pátio de Compostagem.....	125
15.4.5.5. Implantação de Unidade de Reciclagem de Lixo Seco (mini fábrica de Vassouras Ecológicas).....	125
15.4.5.6. Projeto de Revitalização do rio do Peixe.....	126
15.4.5.7. Participação no Comitê de Elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.....	127
15.4.5.8. Estágio de alunos do Curso Técnico de Meio Ambiente.....	127
15.4.5.9. Educação Ambiental Não Formal - Gincana Ecológica.....	129
15.4.5.10. Educação Ambiental Não Formal – Ecoteatro.....	129
15.5. Anexo 5 – Roteiro de Espetáculo de Teatro de Rua “SAI PRA LÁ PESADELO III: A AMEAÇA DA DESERTIFICAÇÃO”.....	130

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIA: Avaliação de Impacto Ambiental

ANA: Agência Nacional de Águas

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

APP: Área de Preservação Permanente

BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CAR: Cadastro Ambiental Rural

CDB: Convenção da Diversidade Biológica

CEPRAM: Conselho Estadual de Meio Ambiente

CF: Constituição Federal

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CNM: Confederação Nacional de Municípios

CRA: Centro de Recursos Ambientais

CREA: Conselho Regional de Engenharia

DF: Distrito Federal

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

GAC: Gestão Ambiental Compartilhada

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IC: Inquérito Civil

INEMA: Instituto de Meio Ambiente do Estado da Bahia

IN: Instrução Normativa

IPHAN: Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LC: Lei Complementar

LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias

LIA: Lei da Improbidade Administrativa

LPNMA: Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

LP: Licença Prévia

LI: Licença de Implantação

LO: Licença de Operação

MP: Ministério Público

MPF: Ministério Público Federal

OMMA: Órgão Municipal de Meio Ambiente

PA: Procedimento Administrativo

PGAC: Programa de Gestão Ambiental Compartilhada

PGIRS: Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

PMSB: Plano Municipal de Saneamento Básico

PNMA: Política Nacional de Meio Ambiente

PSA: Pagamento por Serviços Ambientais

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental

SEMA: Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia

SISEMA: Sistema Estadual de Meio Ambiente

SISMUMA: Sistema Municipal de Meio Ambiente

SISNAMA: Sistema Nacional de Meio Ambiente

SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

TAC: Termo de Ajustamento de Conduta

TR: Termo de Referência

TCU: Tribunal de Contas da União

ZEE: Zoneamento Econômico-Ecológico

LISTA DE QUADROS

Quadro

página

Quadro 1 - Demonstrativo da legislação federal e estadual aplicável à municipalização da gestão ambiental	41
Quadro 2 - Demonstrativo do roteiro (passo a passo) seguido pelo município de Itagibá para estruturação do SISMUMA.....	61

LISTA DE FIGURAS

Figura

página

Figura 1 – Esquema da estrutura do SISMUMA.....58

RESUMO

Resumo do Trabalho Final apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre

MANUAL PRÁTICO DE ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE-SISMUMA NO ESTADO DA BAHIA

Por

COSME NUNES PEREIRA

Agosto de 2015

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Humberto Ditt

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao âmbito municipal significativa autonomia, mudando sensivelmente o papel das prefeituras no que se refere à defesa, conservação e melhoria do meio ambiente, evidenciando a emergência de que os municípios se estruturarem para a gestão ambiental local. Este trabalho traz informações básicas sobre os principais diplomas legais que tratam da competência municipal para fazer a gestão ambiental localmente, notadamente no que diz respeito a seu principal instrumento de efetivação que é o Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA, orientando quanto ao roteiro necessário para a sua estruturação, tudo contextualizado com as especificidades do aparato legal do Estado da Bahia.

Palavras-chave: Municipalização; Gestão Ambiental; Estruturação; Sistema Municipal.

ABSTRACT

Abstract of the final paper submitted to Professional Master's program in Biodiversity Conservation and Sustainable Development (Programa de Mestrado Profissional em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável) as a partial requirement for the master's degree.

PRACTICAL MANUAL FOR SYSTEM STRUCTURE OF MUNICIPAL ENVIRONMENT IN STATE OF BAHIA

By

COSME NUNES PEREIRA

August of 2015

Advisor: Prof. Dr. Eduardo Humberto Ditt

The Federal Constitution of 1988 has given significant municipal autonomy, substantially changing the role of prefectures as regards protection, conservation and improvement of the environment, showing the emergence in municipalities of structured local environmental management. This paper provides basic information about the main legislation dealing with municipal jurisdiction to the environmental management locally, especially with regard to its main effective instrument that is the Municipal Environmental System (Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA), directing the itinerary as necessary for structuring, all contextualized within the specifics of the legal apparatus of the State of Bahia .

Keywords: Municipalization; Environmental Management; Structure; Municipal System.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao âmbito municipal significativa autonomia (Art. 18 da CF/88¹), além de consagrar a competência local/municipal complementar dos municípios de legislar sobre o uso do solo, conservação de floresta, fauna e flora, proteger o meio ambiente e combater a poluição (Art. 23, VI e VII da CF/88²).

Tal ocorrência no mundo legislativo muda sensivelmente o papel das prefeituras no que se refere à defesa, conservação e melhoria do meio ambiente, colocando na ordem do dia a necessidade de que os municípios se estruturam para a municipalização da gestão ambiental.

Em que pese tal emergência da municipalização da gestão ambiental, a maioria dos municípios brasileiros ainda não assumiu todos as prerrogativas e direitos, como se vê no capítulo 5 deste trabalho, deixando de municipalizar o setor e conduzir o licenciamento de atividades com impacto local, principalmente pelo fato de que até recentemente os gestores costumavam enxergar no zelo ambientalista um possível obstáculo ao desenvolvimento da economia local.

¹ Constituição Federal de 1988: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Constituição Federal de 1988: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A partir dos anos noventa, como desdobramento da ECO 92³, ganha força a perspectiva de que o meio ambiente equilibrado e a estruturação das políticas públicas ambientais, poderão ser efetivamente indutoras do desenvolvimento local. Apesar desse novo momento mais favorável, resta a dificuldade de falta de conhecimento técnico especializado ao pessoal das prefeituras para levar a efeito a implementação da gestão ambiental localmente.

O presente trabalho traz informações básicas sobre os principais diplomas legais que tratam da competência municipal para fazer a gestão ambiental, notadamente no que diz respeito a um de seus mais importantes instrumentos que é o Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA, orientando quanto ao roteiro necessário para a sua implementação, fazendo contextualização com as especificidades do aparato legal do Estado da Bahia.

As orientações aqui encontradas são voltadas prioritariamente para a estruturação do SISMUMA em municípios de pequeno e médio porte, ou seja, aqueles que, segundo IBGE (2010)⁴ contam com população até 50.000 habitantes.

Os municípios com tais características, comparativamente aos considerados de grande porte, tem uma capacidade de arrecadação menor conforme IBGE (2001)⁵:

“(...) Conforme aumenta o tamanho do município, maior é a sua arrecadação própria. Em 2001, a pesquisa de Finanças Públicas informou que a participação dos municípios de pequeno porte (até 5.000 habitantes) na arrecadação própria não chegou a 1%. Já os grandes municípios, com mais de 500 mil habitantes, são mais dinâmicos do ponto de vista econômico e, portanto, têm uma capacidade de arrecadação própria bem maior, chegando a ultrapassar os 60% da arrecadação total.”

A escassez de recursos financeiros nos municípios de pequeno e médio porte, como se vê acima, cria dificuldades de logística para implementação do SISMUMA,

³ Eco 92: Conferência realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre meio ambiente e desenvolvimento, que ocorreu entre 3 e 12 de junho de 1992, no Rio de Janeiro.

⁴ IBGE: Censo Demográfico 2010.

⁵ IBGE: Finanças Públicas do Brasil 2001-2002

notadamente a estruturação do órgão ambiental municipal, com contratação de profissionais, por exemplo, visando a formação de equipe técnica multidisciplinar para atuar nos processos de Licenciamento Ambiental.

Dessa maneira, as orientações direcionadas aos gestores municipais constantes do presente trabalho, levarão em conta tais peculiaridades dos municípios de pequeno e médio porte, apresentando recomendações que possam contribuir para driblar tal dificuldade financeira.

No desenvolvimento do estudo ora proposto utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses, bancos de dados, entre outros.

Apesar da metodologia adotada priorizar análise dos instrumentos normativos, portanto, tendo como fonte de consulta obrigatória obras de Direito Ambiental, fez-se uma abordagem multidisciplinar, haja vista o caráter sistêmico da questão e a necessidade de integração da Política Ambiental com Políticas Públicas de Saúde, Educação, Infraestrutura, Agricultura, entre outras. Por tal motivo, optou-se por consultar obras de áreas afins em matéria ambiental para enriquecer o conteúdo, alinhando-se com o entendimento de Santilli, conforme transcrito abaixo:

Ao consultarmos obras de Direito Ambiental, encontramos poucas abordagens interdisciplinares que incorporassem efetivamente conhecimentos de outras áreas, integrando-os ao da área jurídica, e não se limitassem a referências superficiais a conceitos de Biologia, Sociologia, etc. Há uma tendência, entre os juristas, de descartar as contribuições de outras áreas de conhecimento, o que, a nosso ver, é empobrecedor. (SANTILLI, 2005, p.20)⁶

O presente trabalho desenvolve-se em treze capítulos distintos e que se complementam, conforme explicado nos parágrafos seguintes.

⁶ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. 2005.

Nos capítulos 2 e 3 são expostos, respectivamente, o objetivo geral e os objetivos específicos do trabalho.

Para que o leitor tenha maior clareza do tema discutido, o capítulo 4 é dedicado à evolução histórica do municipalismo no Brasil ao longo dos tempos, registrando quando começa a ocorrer sua ambientalização, ou seja, o momento em que as questões ambientais passam a fazer parte da agenda municipalista.

No capítulo 5 é feita uma avaliação do quadro atual de dificuldades encontrado pelos gestores municipais para implementar o SISMUMA, e as perspectivas no sentido de que a municipalização da gestão ambiental aconteça. Já o capítulo 6 é voltado para demonstrar as vantagens que justificam o esforço do município para implementação do SISMUMA.

O capítulo 7 é dedicado à definição dos conteúdos, conceituação e caracterização do SISMUMA. Na sequência e de forma complementar, o capítulo 8 trata da fundamentação legal, demonstrando de forma sistematizada todo o arcabouço jurídico e diplomas legais regulamentadores da municipalização da gestão ambiental.

O capítulo 9 explicita o como fazer na prática para estruturar o sistema municipal. Consta uma descrição analítica do roteiro necessário, ou seja, o passo a passo para que o gestor municipal possa estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente, à luz do aparato legal nacional, contextualizando com as especificidades da legislação estadual baiana.

No capítulo 10, são prestadas breves informações quanto a alternativa dos Consórcios de Municípios no apoio para estruturação do sistema municipal, e no capítulo 11 chama-se a atenção para as políticas municipais de internacionalização como fonte de apoio para sua estruturação.

No capítulo 12, é possível o leitor ter contato com a experiência prática vivenciada pelo município de Itagiba, Bahia, onde disponibiliza-se um quadro demonstrativo (quadro 2) com o roteiro resumido das principais atividades e ações desenvolvidas, ou seja, “o passo a passo” seguido pelo município aludido para estruturação do SISMUMA.

Este capítulo 12 remete ainda o leitor para o “anexo 4”, no qual consta um relato da experiência pessoal do autor do presente trabalho na militância socioambiental, notadamente como gestor ambiental municipal à frente do município de Itagibá, Bahia,

de maneira que se possa vislumbrar com mais riqueza de detalhes um caso concreto de municipalização da gestão ambiental.

Finalmente, no capítulo 13, nas considerações finais, remete-se a uma reflexão quanto à emergência de efetivação dos sistemas locais de meio ambiente, como mecanismo imprescindível na consecução dos primados do art. 225 da Constituição Federal e ferramenta indutora do desenvolvimento local com sustentabilidade.

Ademais, no citado capítulo chama-se a atenção para os riscos negativos decorrentes da estruturação do SISMUMA para o Município, bem como as recomendações e cautelas necessárias para fazer frente a tais negatividades.

No anexo deste manual, o leitor encontrará um farto material de apoio necessário para auxiliá-lo na implementação da Política Ambiental Municipal e estruturação do SISMUMA, incluindo minutas de leis para criação do Conselho Municipal, Fundo Municipal do Meio Ambiente, Código Municipal de Meio Ambiente, além de endereços eletrônicos para acesso a um completo banco de dados e material fornecido por diversos órgãos de apoio aos municípios na questão ambiental, os quais poderão contribuir de maneira efetiva para capacitação dos gestores municipais e daqueles que queiram buscar aprofundamento.

Sendo assim, de maneira simples e com linguagem acessível, por meio deste manual busca-se responder às dúvidas mais frequentes sobre a estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA para municípios de pequeno e médio porte no Estado da Bahia, o passo a passo para sua implementação, portanto, mais uma ferramenta de apoio para os municípios que fizerem a opção de construir no nível local uma política de gestão ambiental.

Ressalte-se, contudo, que não se pretende esgotar o assunto, mas somar ao acúmulo já existente consubstanciado nas contribuições de diversos autores, técnicos, servidores públicos, gestores, e militantes favoráveis à municipalização da gestão ambiental.

2. OBJETIVO GERAL

O presente manual tem por objetivo sistematizar os procedimentos necessário à estruturação e implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA nos municípios de pequeno e médio porte do Estado da Bahia, na forma de roteiro prático que aborda os aspectos legal, institucional, técnico e operacional.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Identificar e analisar as dificuldades de implantação do SISMUMA nos municípios de pequeno e médio porte do Estado da Bahia.
- b) Propor alternativas e recomendações que contribuam para orientar os gestores municipais na estruturação do SISMUMA nos municípios de pequeno e médio porte do Estado da Bahia.
- c) Relatar a própria experiência profissional com a estruturação do SISMUMA e municipalização da gestão ambiental no município de Itagibá, Bahia.
- d) Contribuir para uma maior ambientalização do movimento municipalista no Estado da Bahia.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: A EVOLUÇÃO DO MUNICIPALISMO E SUA AMBIENTALIZAÇÃO

Historicamente, o município sempre foi o pilar da construção social e política. Todas as grandes cidades da Europa antiga por exemplo, surgiram em torno da construção das catedrais.

Conforme Pinto (2012)⁷ “As Cidades surgiram como centro das civilizações, e acompanharam a história humana desde a Antiguidade até os dias atuais.”

Segundo o mesmo autor, foi a partir da Revolução Industrial que a urbanização teve grande impulso juntamente com os problemas decorrentes de tal fato, surgindo desde então a necessidade de busca de soluções, cada vez mais emergente na vida urbana contemporânea, senão vejamos:

[...] O advento da Revolução Industrial, somado à centralização da administração do Estado, deu impulso à urbanização de vastos espaços territoriais, levando à necessidade de criar políticas de planejamento e urbanização, visando sanar problemas habitacionais, sanitários e de deslocamento, e também como forma do Estado evitar e combater distúrbios sociais decorrentes da vida urbana contemporânea.(PINTO, 2012)⁸.

Assim, o impulso da urbanização e seus consequentes problemas, a necessidade de planejamento e ordenamento do desenvolvimento urbano, são fatos que estão entre os ingredientes que serviram de base para o surgimento do movimento municipalista a nível mundial, na busca de respostas e soluções para tais questões contemporâneas que precisam ser resolvidas localmente.

⁷ PINTO, Tales. Evolução das Cidades. Disponível em: <<http://m.brasilecola.com/historia/evolucao-das-cidades.htm>>

⁸ PINTO, Tales. Evolução das Cidades. Disponível em: <<http://m.brasilecola.com/historia/evolucao-das-cidades.htm>>

No Brasil, segundo IBGE (2008)⁹, a ideologia municipalista constitui uma das construções discursivo programáticas mais antigas e resilientes da cultura política brasileira (...) o municipalismo, através da história brasileira, informou ideológica e programaticamente projetos fundamentais associados à modernização do país.

De fato, o papel histórico dos Municípios na formação do Estado Brasileiro é iniciado por ocasião do Brasil Colônia, quando, através de repetidas ordenações reais, o modelo português foi então adotado no País em formação. Após, a trajetória seguiu cronologicamente as diversas fases políticas registradas na História do Brasil, desde a época colonial já aventada, passando pelo Brasil Imperial, República Velha, períodos Vargas, Ditadura Militar pós golpe de 64, até a Nova República surgida com o movimento de redemocratização das Diretas Já em meados de 1984.

O municipalismo no Brasil, enquanto movimento organizado, surge efetivamente no período compreendido entre os anos 1940 e 1950, sendo então protagonizado por instituições como ABM-Associação Brasileira de Municípios, IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal, além dos Congressos Nacionais de Municípios, trazendo com bastante força para a agenda política nacional temáticas municipalistas, então fortemente influenciado pelo tecnicismo burocrático e limitado por interesses do agrarismo, caracterizando uma fase de pouca autonomia.

Com a redemocratização do País o movimento municipalista é marcado pela criação da Confederação Nacional dos Municípios-CNM, como uma entidade de base do municipalismo, a qual teve papel preponderante durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, assegurando importantes mudanças e avanços defendidos pela causa municipalista com a promulgação da Constituição de 1988.

⁹ O IBGE na história do municipalismo e sua atuação nos municípios (IBGE, Rio de Janeiro, 2008, pags. 48 e 62)

A Constituição Federal de 1988 consagrou um capítulo especificamente ao meio ambiente (Art. 225 da CF/88¹⁰). Acerca de tal fato, Santilli (2005, pág. 41)¹¹ afirma que “Indubitavelmente, a Constituição de 1988 representou um marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente.”

Com efeito, a CF/88 conferiu a todos os poderes públicos - federal, estadual e municipal, bem como à coletividade, deveres e direitos relativos ao ambiente ecologicamente equilibrado, instituindo, dessa maneira, o federalismo cooperativo ambiental.

Por outro lado, além de ter conferido ao âmbito municipal significativa autonomia (Art. 18 da CF/88), em matéria ambiental, seguindo a tendência da legislação infraconstitucional brasileira inaugurada com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente pela Lei nº 6.938/1981¹²(Art. 6º, VI, § 2º da Lei nº 6.938/1981), a Carta Magna reafirmou a competência local/municipal suplementar dos municípios de legislar sobre o uso do solo, conservação de floresta, fauna e flora, proteger o meio ambiente e combater a poluição (Art. 23, VI e VII da CF/88).

Tais ocorrências no mundo legislativo, mudaram sensivelmente o papel das prefeituras no que se refere à defesa, conservação e melhoria do meio ambiente, apregoando a gestão ambiental descentralizada e a institucionalização da participação popular, evidenciando, ainda mais, a importância e necessidade de que os municípios se estruturarem para a gestão ambiental local.

No Estado da Bahia, a participação dos municípios na descentralização das ações de fiscalização e licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades

¹⁰ Constituição Federal de 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹¹ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos:proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. 2005.

¹² Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: institui da Política Nacional de Meio Ambiente.

causadoras de impacto local, além de ser reafirmada pela Constituição Estadual/89¹³, é reforçada no âmbito estadual por meio da Lei Estadual nº 7.799/01 e de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.967/01.

Posteriormente, na esteira da descentralização, os novos marcos regulatórios da política ambiental baiana seguem fomentando a municipalização da gestão ambiental local, a saber: Lei Estadual nº 10.431, de 20/12/2006 (e suas alterações), regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 14.024, publicado em 07/06/2012, e mais recentemente a edição da Resolução do Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente-CEPRAM Bahia nº 4.327, de 31 de outubro de 2013.

A Agenda 21¹⁴, documento firmado por ocasião da Eco 92, deu grande ênfase para a importância do poder local fazendo de forma reiterada recomendações de apoio para que os municípios possam exercer de forma participativa a gestão ambiental.

Com efeito, em que pese a conquista da almejada autonomia política, as responsabilidades atribuídas aos Municípios, agora como entes federados, deixaram de ser correspondidas pela necessária autonomia financeira para fazer face às novas atribuições conferidas constitucionalmente.

Essa nova fase do movimento municipalista brasileiro a partir dos anos noventa, vem sendo marcada principalmente por reivindicação de maiores receitas, sob a alegação de que sem os recursos financeiros necessários, fica impossível assegurar a autonomia da gestão realizada localmente.

A Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, evento que vem mobilizando cada vez um número maior de prefeitos em todo o Brasil, mostra a capacidade organizativa e o poder reivindicatório desse novo movimento municipalista no cenário da política brasileira, liderado pela CNM.

Em que pese esse novo movimento municipalista ter como principal bandeira a batalha por uma maior descentralização de recursos, ganha força a tese do municipalismo de que as pessoas vivem no Município, e não na União ou no Estado,

¹³ Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 1989.

¹⁴ Agenda 21: documento firmado por ocasião da Eco 92 no Rio de Janeiro - uma síntese de diretrizes e indicações para a ação visando ao desenvolvimento sustentável e à preservação do ecossistema planetário.

pelo que se impõe ir além da ideia simplista de adquirir uma quantidade maior de receitas e recursos financeiros.

Sendo assim, maior autonomia política localmente, significa compreender que o ente federado mais apto e habilitado em promover melhoria na qualidade de vida das pessoas e das comunidades locais é o Município.

Nesse contexto, em que o movimento municipalista começa a ampliar o leque para além da luta por recursos financeiros, urge uma maior presença do ambientalismo a influenciar e ecologizar a gestão pública local.

Conforme MMA (2006)¹⁵, “a gestão ambiental pública é, essencialmente, uma gestão de conflitos”. Esta afirmação, tão conhecida pelos gestores ambientais, implica na construção de mecanismos e ferramentas políticas capazes de atuarem com eficiência em um mundo em processo acelerado de mudanças.

A estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA, com a criação do Fundo Municipal, o fortalecimento do órgão executivo ambiental e do conselho municipal a assegurar a gestão participativa, constituem-se em ferramentas estratégicas relevantes para articular a política ambiental com as demais políticas setoriais da gestão municipal, podendo significar um salto de qualidade e um passo fundamental para impulsionar a mudança do Município rumo ao desenvolvimento com sustentabilidade.

5. DO QUADRO ATUAL: DIFICULDADES E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISMUMA NOS MUNICÍPIOS

Em que pese a legislação ambiental avançada existente no Brasil, a existência de um capítulo da Constituição de 1988 consagrado especificamente ao meio ambiente (Art. 225 da CF/88), o fato de a referida constituição conferir ao âmbito municipal significativa autonomia em matéria ambiental (Art. 23, VI e VII da CF/88), o que se verifica na realidade brasileira é que a maioria dos municípios ainda não assumiu todos as prerrogativas e direitos, nem tampouco as obrigações na área ambiental, deixando de

¹⁵ CADERNOS DE FORMAÇÃO: Volume 4: Instrumentos da gestão ambiental municipal, MMA, Brasília, 2006.

implementar a gestão ambiental municipal e conduzir o licenciamento de atividades com impacto local.

Dos 5.561 municípios brasileiros (IBGE, 2012, p. 259¹⁶), a proporção daqueles municípios com Conselhos Municipais de Meio Ambiente ativos no País era de 39,9% em 2009. A existência de um conselho ativo indica que há alguma forma de participação comunitária na gestão municipal, entretanto, não assegura que o sistema esteja implantado em sua totalidade.

Segundo dados publicados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2008, p. 57¹⁷), em 2007, 46% dos municípios brasileiros já possuíam alguma norma ambiental, no entanto, apenas cerca de 20% possuem legislação específica de meio ambiente (excetuando-se o capítulo de meio ambiente na Lei Orgânica Municipal).

Portanto, conforme os dados acima apontados verifica-se que poucos foram aqueles que tomaram caminhos sustentáveis e consolidados de gestão ambiental e tratam a questão com o devido empenho.

Dentre os entraves para municipalização da gestão ambiental registre-se o fato de que boa parte dos gestores até pouco tempo ainda enxergavam no zelo ambientalista um possível obstáculo ao desenvolvimento da economia local.

Era comum a crença de que a implantação de empreendimentos eventualmente geradores de empregos para a população local e potencial arrecadadores de impostos e tributos para os cofres do município, eram obstaculizados por causa das exigências e restrições ambientais.

Contudo, esse entendimento de que gerir meio ambiente é por demais complexo, complicado, e que demanda muitos recursos financeiros, portanto, sempre opondo o meio ambiente ao desenvolvimento econômico, vem sendo cada vez mais superado.

Atualmente, vem ganhando força a perspectiva de que o meio ambiente equilibrado e a estruturação das políticas públicas ambientais, poderão ser efetivamente indutoras do desenvolvimento local.

¹⁶ IBGE, 2012: Indicadores de Desenvolvimento Sustentável. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Brasil, 2012.

¹⁷ CNM, 2008: Coletânea Gestão Pública Municipal da Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2008).

6. POR QUE ESTRUTURAR O SISMUMA. QUAIS AS VANTAGENS PARA O MUNICÍPIO

Apesar do quadro acima descrito, para os municípios é estratégico assumir a gestão ambiental porque eles passam a decidir sobre o que fazer e como fazer no seu território, definindo, planejando, e coordenando o modelo de desenvolvimento adotado localmente, além de facilitar uma maior participação popular na busca de solução e equacionamento dos problemas ambientais.

O licenciamento ambiental feito localmente, por exemplo, é uma das principais vantagens da municipalização. O município que licencia atrai investimentos, reduzindo o tempo de implantação de projetos e empreendimentos, beneficiando o empreendedor ao evitar o deslocamento à capital para obter licenças ambientais, evitando que os mesmos fiquem reféns da morosidade dos órgãos ambientais das esferas federal e estadual, os quais, por sua vez, não possuem estrutura suficiente para atender às demandas locais, notadamente para adequarem os procedimentos licenciatórios à realidade de cada um das centenas de Municípios com todas as suas especificidades.

Segundo PROJETO FORMAR (SEMA/INEMA/FLEM, Salvador, 2013, p. 35)¹⁸:

“A descentralização da gestão ambiental para os municípios surgiu numa perspectiva de gerir com maior eficácia os recursos ambientais em nível local, dado a proximidade para aferição dos impactos, bem como o aproveitamento do conhecimento tradicional, que muitas vezes indica sabiamente o melhor caminho a ser seguido.

Aliado a estes fatores, a diminuição dos gastos públicos se faz presente na consecução dessas finalidades; municipalizar a gestão ambiental significa internalizar na esfera local conceitos e mecanismos de controle sustentáveis para fazer frente às pressões sobre o ambiente, resultantes das atividades impactantes.”

¹⁸ GUIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA BAHIA: PROJETO FORMAR (SEMA/INEMA/FLEM, Salvador, 2013).

Ademais, cumpre lembrar que o município que implanta seu SISMUMA, passando a licenciar e fiscalizar localmente, poderá direcionar para o Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA os valores decorrentes de pagamento de multas por infração ambiental e de taxas de licenciamento ambiental, além daquelas decorrentes dos Termos de Ajuste de Condutas-TAC's firmados junto ao Ministério Público.

Registre-se, ainda, entre as vantagens advindas da municipalização, no caso, para o empreendedor, o fato de que o custo do Município para a expedição das licenças costuma ser menor que as cobradas pelo Estado, haja vista a proximidade do empreendimento a ser licenciado.

Finalmente, importante ressaltar também a possibilidade de captação de recursos decorrentes de Compensação Ambiental na forma prevista pela Lei do SNUC¹⁹ e seu Decreto Regulamentador²⁰, quando do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Importante ressaltar, ainda, que a estruturação do SISMUMA²¹ passou a ser requisito imprescindível exigido por diversos órgãos e agentes financiadores para que o município possa fazer captação de recursos visando investir nas áreas de saneamento, urbanismo, habitação, agricultura, entre outros.

Se impõe, portanto, que os gestores municipais protagonizem iniciativas no sentido de estruturarem o Sistema Municipal de Meio Ambiente, de maneira que os problemas ambientais constatados localmente possam ser efetivamente solucionados pela atuação da gestão municipal.

¹⁹ Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000: Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

²⁰ Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002: Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

²¹ SISMUMA: Sistema Municipal de Meio Ambiente.

7. SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA: DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

Proporcionar o desenvolvimento do município sem sacrificar suas características essenciais, compatibilizando o crescimento socioeconômico com a garantia da boa qualidade de seu patrimônio ambiental enquanto bem de toda a coletividade para as presentes e futuras gerações, significa atender o requisito básico do desenvolvimento sustentável preconizado pela Agenda 21, corroborado pelo arcabouço legal brasileiro protetivo do meio ambiente.

Tendo em vista o caráter multidisciplinar da gestão ambiental que envolve fatores econômicos, sociais, culturais, educacionais, é preciso fazer com que a proteção ao meio ambiente avance para compor o corpo da administração do governo local dando-lhe tratamento sistêmico, dialogando com outros órgãos da estrutura orgânica municipal, de maneira que se promova a integração das políticas públicas, notadamente de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos do Município.

Ademais, é preciso transcender o âmbito local contribuindo com a implementação de uma gestão compartilhada e integrada que envolva todo o contexto federativo (União, Estado e Município) para o efetivo exercício do dever de proteção do meio ambiente, na forma estabelecida no art. 23 da Constituição Federal de 1988.

Para cumprir tal desiderato, deve ser preocupação de cada município instituir o Sistema Municipal do Meio Ambiente-SISMUMA, que no entendimento de Milaré (1999, pág. 38)²²:

é o conjunto de órgãos e entidades no âmbito municipal que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, estrutura integrante do SISNAMA²³ e SISEMA²⁴, respectivamente.

²² MILARÉ, Édis. Revista de Direito Ambiental nº 14, abril-junho/1999

²³ SISNAMA: Sistema Nacional de Meio Ambiente.

²⁴ SISEMA: Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Além da estrutura organizacional acima apontada, o SISMUMA compõe-se de diretrizes normativas e operacionais, relações institucionais, interação participativa com a comunidade e implementação de ações gerenciais.

8. MUNICIPALIZAÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A municipalização da gestão ambiental e estruturação do Sistema Municipal do Meio Ambiente-SISMUMA, está fundamentada na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (institui a Política Nacional de Meio Ambiente), nos artigos 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal de 1988, Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, nos artigos 212 a 226 da Constituição do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 10.431, de 20/12/2006 (e suas alterações promovidas pela Lei Estadual nº 12.377 de 28/12/2012), regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 14.024, publicado em 07/06/2012 (com alterações do Decreto Estadual nº 14.032 de 15/06/2012), e na Resolução do Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente-CEPRAM Bahia nº 4.327, de 31 de outubro de 2013.

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (institui a Política Nacional de Meio Ambiente), nos termos do art.6º, VI, § 1º e § 2º, estabelece que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional, estadual e municipal, conforme se vê abaixo:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente, e no art. 30, incisos I e II, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, entendendo-se como tal também interesse ambiental, conforme transcrito a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal, e no art. 214, incisos I a XIII, estabelece as obrigações comuns de Estado e Municípios, a serem observadas pelos órgãos da Administração direta e indireta, tudo conforme abaixo transcrito:

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 59 Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

[...]

VII - garantir a proteção do patrimônio ambiental e históricocultural local, observada a legislação federal e estadual;

[...]

CAPÍTULO VIII - DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 - O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.

[...]

§ 4º Aos Conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente, criados por lei municipal, poderá o Estado repassar recursos e delegar competências.

[...]

Art. 214 - O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da Administração direta e indireta, a:

I - promover conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecer programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Estado;

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VIII - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

IX - garantir livre acesso às praias, proibindo-se qualquer construção particular, inclusive muros, em faixa de, no mínimo, sessenta metros, contados a partir da linha da preamar máxima.

X - estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;

XI - condicionar a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

XII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XIII - estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

A Resolução CONAMA²⁵ nº 237, de 19 de dezembro de 1997, numa tentativa de explicitar o sistema de competências constitucionais originário da Constituição Federal, instituiu normas gerais de licenciamento ambiental para todo o território nacional, criando os níveis de competência federal, estadual e municipal, de acordo com a extensão do impacto ambiental, bem como, estabeleceu que os empreendimentos e atividades devem ser licenciados em um único nível de competência.

O art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/97, estabelece as atribuições dos municípios no que concerne ao licenciamento de atividades de impacto local, conforme se vê abaixo:

Art. 6º – Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Já o art. 20 da supracitada Resolução CONAMA nº 237/97, define critérios para que os entes federados, entre os quais os municípios, possam exercer suas competências licenciatórias, estando entre tais requisitos a existência de Conselho de Meio Ambiente e órgão executivo com equipe técnica habilitada, senão vejamos:

Art. 20 – Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

A Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio

²⁵ CONAMA: Conselho Nacional de Meio Ambiente

ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado, como se vê na transcrição seguinte:

Art. 159 - Compete aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado.

O Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012 (Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006), em seu art. 145 dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhes forem delegados pelo Estado, como se vê a seguir:

SEÇÃO IX

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 145 - Compete aos órgãos municipais de meio ambiente promover o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades ou empreendimentos:

I - que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

II - localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

A Lei Complementar nº 140, aprovada em 08 de dezembro de 2011, representou uma importante tentativa de dirimir os diversos conflitos de competência existentes entre os entes federados em matéria ambiental antes da sua edição, principalmente no que diz respeito às regras de licenciamento ambiental, os quais não tinham sido resolvidos de maneira suficiente pela Resolução CONAMA nº 237/97.

A LC nº 140/2011, avançou ao estabelecer os instrumentos de cooperação técnica institucional (art. 4º), definir as ações de cooperação para cada ente federado (artigo 9º, incisos I a XV), elencar as hipóteses de atuação supletiva e subsidiária (art. 15, I, II e III e art.16, caput, e parágrafo único), vedar o duplo licenciamento (art. 13), além de definir com bastante clareza que cabe ao ente responsável pelo licenciamento também o dever de fiscalizar (art. 17).

Num esforço rumo à concretização do mandamento constitucional ambiental prescrito no art. 225, *caput*, da CF/88, o qual impõe a defesa e preservação do meio ambiente indiscriminadamente ao “Poder Público”, a Lei Complementar nº 140, aprovada em 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da aludida Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O mandamento dos arts. 3º e 4º da LC nº 140/2011, determina aos Estados, Distrito Federal e Municípios respeitar a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção ambiental, bem como ao cumprimento dos objetivos elencados, visando o exercício da competência comum, além de estabelecer os instrumentos de cooperação técnica institucional, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III – [...]

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

O artigo 9º, incisos I a XV, da Lei Complementar nº 140/2011, elenca as ações administrativas a serem executadas pelo Municípios no âmbito do exercício da competência comum com os demais entes federados, e dos respectivos instrumentos de cooperação técnica institucional, a saber:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de

Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Finalmente, completando a fundamentação legal da municipalização da gestão ambiental no Estado da Bahia, registre-se que o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM, aprovou a Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, tendo entre outros objetivos o de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local de competência do Município, e definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada.

Para tanto, na referida Resolução CEPRAM Bahia nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, fica definido de forma clara a necessidade de implantação pelos municípios do Sistema Municipal de Meio Ambiente, bem como a forma como fazê-lo, conforme se verifica no art. 4º, e incisos, art. 5º, caput, e seu parágrafo único, e art. 6º, os quais se transcreve abaixo:

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da

República deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;

II - Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais.

Art. 5º - Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

Parágrafo único. Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município;

Art. 6º - Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em Lei, assegurada a participação social, possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

No quadro abaixo é possível verificar de forma mais simplificada a legislação pertinente ao SISMUMA, e sua respectiva aplicabilidade:

LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL	DISPOSITIVOS APLICÁVEIS
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação)	Art.6º, inciso VI, §§ 1º e 2º
Constituição Federal de 1988	Art. 23, incisos VI e VII; art. 30, incisos I e II; e art. 225
Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 (Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental)	Art. 6º e art. 20
Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 (Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)	Art. 3º, incisos I a IV; art. 4º, incisos I, II, IV, V e VI; art. 9º, incisos I a XV; art. 13; art. 15, incisos I, II e III; art. 16, caput e parágrafo único; e art. 17.
Constituição do Estado da Bahia de 1989.	Art. 59, inciso VII; art. 213, § 4º; art. 214, incisos I a XIII.
Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 (Dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Biodiversidade), e suas alterações promovidas pela Lei Estadual nº 12.377 de 28/12/2012	Art. 159
Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012 (Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos), com alterações do Decreto Estadual nº 14.032 de 15/06/2012	Art. 145, I e II
Resolução do Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente-CEPRAM Bahia nº 4.327, de 31 de outubro de 2013.	Art. 4º, incisos I, II e III; art. 5º, caput, e parágrafo único; e art. 6º

Quadro 1 - Demonstrativo da legislação federal e estadual da Bahia aplicável à municipalização da gestão ambiental

9. COMO ESTRUTURAR O SISMUMA: O PASSO A PASSO

Para estruturar um SISMUMA, à luz da fundamentação legal acima exposta, é preciso uma preparação por parte do município, com a aprovação de normas e órgãos ambientais municipais, devendo criar um Conselho, instituir a Política Municipal de Meio Ambiente mediante a aprovação de um Código Municipal de Meio ambiente, bem como, estruturar um órgão ambiental com logística e pessoal técnico capacitado.

O rito acima apontado alinha-se com as orientações e recomendações do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada-GAC da Secretaria de Meio Ambiente-SEMA do Estado da Bahia, conforme se pode verificar em apostila do Curso de Licenciamento Ambiental do PROJETO FORMAR (SEMA/INEMA/FLEM, Salvador, 2013, p. 35²⁶), senão vejamos:

“(...) municipalizar a gestão ambiental significa internalizar na esfera local conceitos e mecanismos de controle sustentáveis para fazer frente às pressões sobre o ambiente, resultantes das atividades impactantes. Para desempenhar esse papel cabe às administrações municipais estruturarem-se para a implementação e o aperfeiçoamento de um sistema próprio de controle ambiental, que envolva os aspectos legal, institucional, técnico e operacional, de modo a atender às exigências de uma ação eficiente e eficaz no trato das questões ambientais locais. Nesse sentido, recomenda-se que o município deve se organizar para exercer a competência a ele atribuída, devendo observar a existência dos seguintes requisitos: I - política municipal de meio ambiente prevista em legislação específica; II - conselho municipal de meio ambiente, devidamente empossado e regimentado; III - órgão ou instância técnico-administrativa na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar, com experiência na área ambiental; IV - sistema de licenciamento e fiscalização ambiental municipal implantado.

²⁶ GUIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA BAHIA: PROJETO FORMAR (SEMA/INEMA/FLEM, Salvador, 2013).

A Lei Municipal n.º 725/2014²⁷, tivera seu texto construído levando em conta experiências e modelos já adotados e replicados em municípios que instituíram a Política Municipal de Meio Ambiente, portanto, comumente encontrados no bojo de várias leis municipais de estruturação de SISMUMA.

As orientações a seguir referentes à organização do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, Órgão Municipal de Meio Ambiente – OMMA, e Lei da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA (Código de Meio Ambiente), por motivos de cunho eminentemente prático, tem como referência a referida lei municipal de Itagibá (Lei Municipal n.º 725/2014), pelo que, serão descritos em “*itálico*” indicando que são recomendações recorrentes e de domínio público.

9.1. Do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA

A participação popular com criação de conselhos consultivos e deliberativos em cada uma das esferas foi um aspecto inovador quando da aprovação da PNMA²⁸, reafirmado pela CF/88, fomentando, dessa maneira, o fortalecimento da democracia representativa ainda bastante fragilizada num momento em que se migrava de uma ditadura para uma democracia ainda incipiente.

O momento que vivenciamos apresenta contexto favorável, conforme bem observa Diniz & Maranhão (2001, p. 76), ao afirmarem que “a política pública migra da verticalidade autoritária dos anos da ditadura, para uma gestão efetivamente pública e compartilhada cada vez mais horizontal e participativa.” No mesmo sentido pondera Wolkmer (2003, p.193) “E não há como negar que a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental.”

²⁷ Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

²⁸ PNMA: Política Nacional de Meio Ambiente

Assim, a PMMA²⁹ deve estar fundamentada na participação social e na descentralização da Gestão Ambiental, tendo os colegiados do Sistema Municipal de Meio Ambiente como pilares para sua implementação, compondo uma organização de espaços participativos e de representação com o propósito de promover um debate qualificado e possibilitar a tomada de decisões acerca das temáticas relacionadas à Gestão Ambiental.

O CMMA³⁰, é o órgão deliberativo, recursal, normativo e consultivo do SISMUMA, que deve ser criado através de Lei Municipal aprovada pela Câmara de Vereadores. Conforme modelo adotado no art. 39 da Lei Municipal n.º 725/2014³¹, recomenda-se estabelecer as seguintes atribuições ao CMMA:

Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

I – Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente.

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior.

IV - Colaborar e opinar previamente nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, entre outras políticas públicas relevantes para o desenvolvimento sustentável do município.

V – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral.

VI - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município.

²⁹ PMMA: Política Municipal de Meio Ambiente

³⁰ CMMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente.

³¹ Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

VII - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

VIII - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União.

IX - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

X - Subsidiar o Ministério Público no exercício o de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988.

XI – Manter intercâmbio, propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental, e atuação na proteção do meio ambiente.

XII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município.

XIII – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento.

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis.

XV – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras.

XVI - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais.

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.

XVIII – Responder a consulta sobre matéria de sua competência.

XIX - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

XX - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XXI – Decidir, juntamente com o órgão executivo municipal de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXII - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, exercer a fiscalização de sua movimentação orçamentária, e apreciar a prestação de contas anual apresentada por seus gestores;

XXIII – Acompanhar as reuniões das Câmaras do CEPRAM (Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente) em assuntos de interesse do Município.

XXIV - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas.

XXV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Seguindo a orientação extraída de forma exemplificativa da já citada Lei Municipal n.º 725/2014³², notadamente do que consta do art. 40 e seguintes do referido diploma legal municipal, no que diz respeito à estruturação do CMMA³³, observa-se ainda as seguintes recomendações a serem consideradas quando da formatação do colegiado aludido:

- a) O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.*
- b) O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será composto de forma paritária, por representantes do poder público (Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo Municipal) e da sociedade civil organizada (associações, ONG's, representantes de entidades de classe com atuação no município, representantes do setor produtivo privado com atuação no âmbito do município, etc.) Para cada membro titular será eleito e/ou indicado um membro suplente pelo respectivo órgão ou entidade.*
- c) O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será gratuito e considerado serviço de relevante interesse público. As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão registradas em atas e suas decisões acerca de pontos de pauta que assim exijam serão formalizadas em Resoluções, sendo*

³² Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

³³ CMMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente.

imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

- d) O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.*
- e) A estrutura do CMMA será composta pelo colegiado cuja plenária é o órgão de deliberação máxima, e por um presidente que em tese é o titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente-OMMA, podendo ter uma secretaria executiva escolhida dentre os membros da sociedade civil, conforme estabelecido em Regimento Interno.*
- f) Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA serão oriundos de dotação própria, e consignados no orçamento do OMMA ou ao órgão a que estiver vinculado, do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA ou Convênios de Cooperação Técnica.*

9.2. Do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA

O objetivo principal de um Fundo Municipal de Meio Ambiente é dar apoio financeiro a projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais e à manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.

Como se vê no capítulo 9, para estruturar o SISMUMA, à luz da legislação vigente que regulamenta a matéria, a instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente não é requisito legalmente indispensável, sendo exigível do município criar um Conselho, instituir a Política Municipal de Meio Ambiente (Código Municipal de Meio ambiente), além de estruturar um órgão ambiental com logística e pessoal técnico capacitado.

Vê-se, entretanto, que o Fundo Municipal de Meio Ambiente, apesar de não ser ainda requisito exigido legalmente para a estruturação do SISMUMA, é ferramenta estratégica e imprescindível para viabilizar sua implementação, e conseqüentemente o efetivo funcionamento da gestão ambiental municipal.

Conforme salientado na publicação Cadernos de Formação (MMA, Brasília, 2006³⁴):

³⁴ Cadernos de Formação: Volume 2: Como Estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente (MMA, Brasília, 2006, p. 38).

“Um Fundo Municipal de Meio Ambiente operante pode ser a resposta para viabilizar financeiramente a gestão ambiental local e condição básica para a implementação de uma política de meio ambiente municipal realmente eficaz. (...) O Fundo Municipal de Meio Ambiente representa uma porta de entrada para recursos públicos ou não, alocados especificamente para o meio ambiente. É o instrumento financiador da política ambiental do município, responsável por captar e gerenciar recursos financeiros destinados a projetos socioambientais.”

O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA deve ser criado por Lei Municipal aprovada pela Câmara de Vereadores (art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988).

Adotando-se como referência o modelo constante do texto do Art. 90 da Lei Municipal n.º 725/2014³⁵, seguem abaixo recomendações que devem compor o capítulo do Código Municipal de Meio Ambiente que trata do FMMA, ou de outra Lei Municipal que venha a lhe instituir, senão vejamos:

O FMMA TEM COMO OBJETIVO ALOCAR RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE INTERESSE AMBIENTAL QUE VISEM:

I - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente, utilização racional e sustentável dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável;

II - Manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, bem como reparação de danos causados ao meio ambiente;

III- Preservar, conservar e recuperar espaços territoriais protegidos pela legislação, bem como realizar estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

IV - Manutenção e consolidação de áreas verdes municipais, bem como realizar estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, ações de fiscalização, monitoramento e controle ambiental;

VI – Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente e correlatas;

³⁵ Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

VII - Promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis e, notadamente, através do engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente, estimulando o exercício da cidadania, de atitudes que resgatam a identidade com a natureza, contribuindo para a solução de problemas ambientais e para a construção do desenvolvimento sustentável;

VIII - Contribuir para assegurar a participação popular e gestão participativa no debate e execução de Políticas Públicas relevantes para o desenvolvimento comunitário;

IX – Aquisição de material permanente e de consumo, bem como contratação de consultoria especializada, de maneira a criar as condições para prestar assessoramento técnico e o que se fizer necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento de seus projetos;

X – Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XI – Diagnosticar e catalogar os conflitos socioambientais, atividades predatórias e impactantes, e fontes de poluição, planejando intervenções alternativas e soluções sustentáveis;

XII – Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à preservação do meio ambiente e atividades similares;

XIII – Promover cursos, oficinas, palestras, seminários e outros eventos que contribuam com a construção do desenvolvimento sustentável;

XIV – Contribuir para introduzir programas e projetos mais adequados de sobrevivência no campo, adotando-se novas formas de usos da terra, como sistemas agroflorestais e a adoção de práticas agroecológicas, como estratégia de desenvolvimento rural sustentável prioritária;

XV - Apoiar e executar projetos e programas de revitalização visando o suprimento florestal e a recomposição de matas ciliares, recuperação de áreas degradadas, nascentes, proteção e conservação de topos de morro, de maneira a ampliar a oferta hídrica nas sub-bacias hidrográficas compostas por rios, riachos, ribeirões, lagoas, córregos, e demais corpos d'água do município;

XVI – Apoiar serviços de suporte a produtores rurais para efetivar inscrição e cadastramento de imóveis rurais no CAR³⁶, bem como registro de áreas de Reserva Legal³⁷;

XVII – Apoiar projetos e programas que tenham como foco a experimentação de novos modelos socioeducativos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito norteados pelos princípios da sustentabilidade e da economia solidária.

³⁶ CAR: Cadastro Ambiental Rural

³⁷ Reserva Legal: área protegida no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente.

Levando em conta o conteúdo do Art. 91 da Lei Municipal n.º 725/2014³⁸, recomenda-se constar dos projetos de lei criando o Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, as seguintes fontes de receitas:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - Transferências oriundas do orçamento municipal;

III - Arrecadação de multas e taxas previstos em leis e regulamentos;

IV - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

V - Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VI - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VII - As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII - As contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IX - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

X - Outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

³⁸ Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

Seguindo na esteira das recomendações compiladas no modelo representado pela Lei Municipal n.º 725/2014³⁹, faz-se, ainda, as seguintes recomendações para operacionalizar o Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA:

- a) *o Fundo terá sua administração financeira vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, sendo que a definição das prioridades, os parâmetros e critérios de alocação dos recursos financeiros serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA (art. 93);*
- b) *ficando com o titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente a responsabilidade pela gestão, sistematização e execução das referidas deliberações (art. 92);*
- c) *as receitas do FMMA serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, sendo que a movimentação da referida conta deverá ser autorizada e assinada pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Meio Ambiente (art. 94);*
- d) *o orçamento do FMMA integrar-se-á ao orçamento anual do Município, em obediência ao princípio da unidade (art. 95);*
- e) *o orçamento do FMMA evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a LDO⁴⁰ e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro (art. 95, § 1º);*
- f) *observará, em sua elaboração e execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal e da legislação pertinente (art. 95, § 2º).*

³⁹ Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

⁴⁰ LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- g) *Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA deverão ser periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente (art. 95, § 3º).*
- h) *as prestações de contas do FMMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA periodicamente para conhecimento dos conselheiros (art. 96);*
- i) *os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do FMMA, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente (art. 99).*

9.3. Da Política Municipal de Meio Ambiente-PMMA: o Código Municipal de Meio Ambiente

Entende-se por Política Municipal de Meio Ambiente Integrada do Município a articulação permanente entre as políticas e as ações programáticas das áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos no âmbito do município, a qual deve ser instituída através da Lei do Meio Ambiente do Município (Código Municipal de Meio Ambiente), cujo Projeto de Lei de iniciativa do Executivo deve ser discutido e aprovado na Câmara de Vereadores.

No caso de existência de CMMA já criado e instalado, é de bom alvitre que a minuta do Projeto de Lei seja discutido no referido colegiado antes de ser encaminhado à Casa Legislativa para aprovação dos vereadores.

A Câmara de Vereadores, por sua vez, poderá, e convém que assim o faça, promover audiência pública para escuta da população assegurando a participação popular na construção da Política Ambiental Municipal.

Cabe ao Código Municipal de Meio Ambiente estabelecer as bases e diretrizes para a condução da Política Municipal de Meio Ambiente do Município, bem como seus mecanismos de aplicação, e constituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

A Política Ambiental Integrada do Município deve ser orientada pelos princípios gerais consagrados nos artigos 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, e nos artigos 212 a 226 da Constituição do Estado da Bahia.

O modelo adotado no Art. 2º da Lei Municipal n.º 725/2014⁴¹, o qual sugere-se aos interessados em implementar em seus municípios com as devidas adequações à realidade local, teve inserido no seu bojo os princípios gerais orientadores da Política Municipal de Meio Ambiente, alinhada com as determinações constitucionais acima indicadas, conforme se verifica abaixo :

DOS PRINCÍPIOS GERAIS ORIENTADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

I - os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

II - todos têm direito ao acesso à água, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento.

III - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

IV - A integração das políticas e das ações de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos deverá ser efetivada na busca da eficiência da gestão pública e da qualidade de vida do cidadão.

V - o Poder Público, as sociedades empresariais, as entidades de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil têm o dever de promover e estimular a conscientização e a educação sanitária e ambiental dos servidores, gestores e da população em geral, para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental.

VI - o componente ambiental será incorporado de forma transversal em todos os planos, programas, projetos e atividades desenvolvidos pelo Município, de modo a garantir, simultaneamente, a sua sustentabilidade ambiental e econômica;

VII - a utilização dos recursos naturais deverá considerar a racionalização do seu uso como matéria-prima e fonte de energia, adotando mecanismos de redução, reutilização e reciclagem dos materiais de modo a evitar desperdícios desses recursos, cabendo ao Poder Público a instituição de mecanismos de incentivo à adoção dessas práticas;

⁴¹ Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

VIII - a responsabilidade ambiental perdura enquanto persistirem os passivos ambientais resultantes de empreendimentos e atividades efetivamente causadoras de impacto ambiental;

IX - as pessoas físicas e jurídicas têm direito ao acesso às informações relativas às condições ambientais, do saneamento e dos recursos hídricos do Município;

X - os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser suportados pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso inadequado dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à recuperação, ao ressarcimento, a prevenção e a racionalização do uso desses recursos;

XI - o gerador é responsável por seus resíduos em todas as suas etapas, desde a sua geração até o destino final, respondendo legalmente e juridicamente pelos danos ambientais que, porventura, venha a provocar.

Da mesma forma, segundo modelo adotado no Art. 3º da Lei Municipal n.º 725/2014⁴², a Política Ambiental Integrada do Município tem os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento de forma sustentável, de modo a garantir a qualidade de vida dos cidadãos e dos recursos ambientais;

II - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão democrática e eficiente;

III - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IV - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

V - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

VI - incorporar o componente ambiental nos diversos setores da administração municipal;

VII - definir e hierarquizar as ações e atividades desenvolvidas com base no seu componente ambiental;

⁴² Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

VIII - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, estimulando e favorecendo a formação de consórcios ou instrumentos de cooperação;

IX - identificar, preservar e conservar as áreas sensíveis, em termos ambientais, apontando suas fragilidades, ameaças, riscos e os usos compatíveis;

X - monitorar a qualidade ambiental de modo a proteger a saúde da população;

XI - controlar as atividades e os empreendimentos que possam implicar em riscos ou comprometimento da vida e do meio ambiente;

XII - estimular o desenvolvimento da melhor tecnologia disponível para a redução contínua dos níveis de poluição;

XIII - promover a educação sanitária e ambiental da sociedade, especialmente na rede de ensino municipal;

XIV - compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental;

XV - organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

9.4. Do Órgão Municipal do Meio Ambiente-OMMA

Um dos requisitos para a municipalização da gestão ambiental é o estabelecimento de estruturas organizacionais, que poderão ser adequadas a diversos modelos, seja como órgãos próprios de administração direta (secretarias, diretorias, departamentos, fundações, autarquias e agências), seja como órgãos de administração indireta conservando ampla autonomia mas vinculados administrativamente com o Poder Executivo municipal.

O Órgão Municipal de Meio Ambiente (Secretaria, Diretoria, Departamento) tem por finalidade planejar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente, sendo a instância executiva do SISMUMA, devendo dispor de profissionais legalmente habilitados para o licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local.

Seguindo orientação da publicação Cadernos de Formação (MMA, Brasília, 2006⁴³) “O Órgão Municipal de Meio Ambiente é o executor da política ambiental local e tem características predominantemente técnicas. Deve ser criado por lei, na qual são esclarecidas as suas atribuições, bem como as competências dos agentes encarregados do gerenciamento ambiental e, principalmente, da fiscalização.”

Ainda conforme o arranjo estabelecido pela Lei Municipal n.º 725/2014⁴⁴, no seu Art. 50, são atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente, entre outras:

I – Participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária com parecer do CMMA;

III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMAI;

IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do município;

V - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadores do meio ambiente;

VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - Promover a educação ambiental;

IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, ONG´s, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XI - Avaliar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

⁴³ Cadernos de Formação: Volume 2: Como Estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente (MMA, Brasília, 2006, p. 30).

⁴⁴ Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (“*Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências*”), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263

XII - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município com parecer do CMMA;

XIII - Receber, analisar e opinar os pedidos de licenciamento nos limites de sua competência, a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, com parecer do CMMA;

XIV - Observar se as diretrizes ambientais previstas neste código para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para instalação das atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos, estão sendo cumpridas;

XV - Coordenar a implantação de áreas verdes e promover a sua avaliação e adequação;

XVI - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos e degradados;

XVII - Examinar a necessidade de estudos prévios de impacto ambiental dos projetos apresentados, encaminhando-os a equipe multidisciplinar, e em caso de não existência, poderão ser terceirizados os estudos com ônus para os empreendedores;

XVIII - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XIX - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XX - Elaborar projetos ambientais;

XXI - Exercer o poder de polícia ambiental e, entre outros atos, inspecionar, monitorar, fiscalizar e sancionar atividades e empreendimentos industriais, habitacionais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades e empreendimentos de qualquer natureza que causem ou possam causar impacto ou degradação ambiental, em parceria com outros órgãos ambientais estaduais e federais, quando necessário.

A figura abaixo demonstra de forma simplificada a estrutura do SISMUMA, o conjunto de órgãos e instrumentos regulatórios que o compõem:

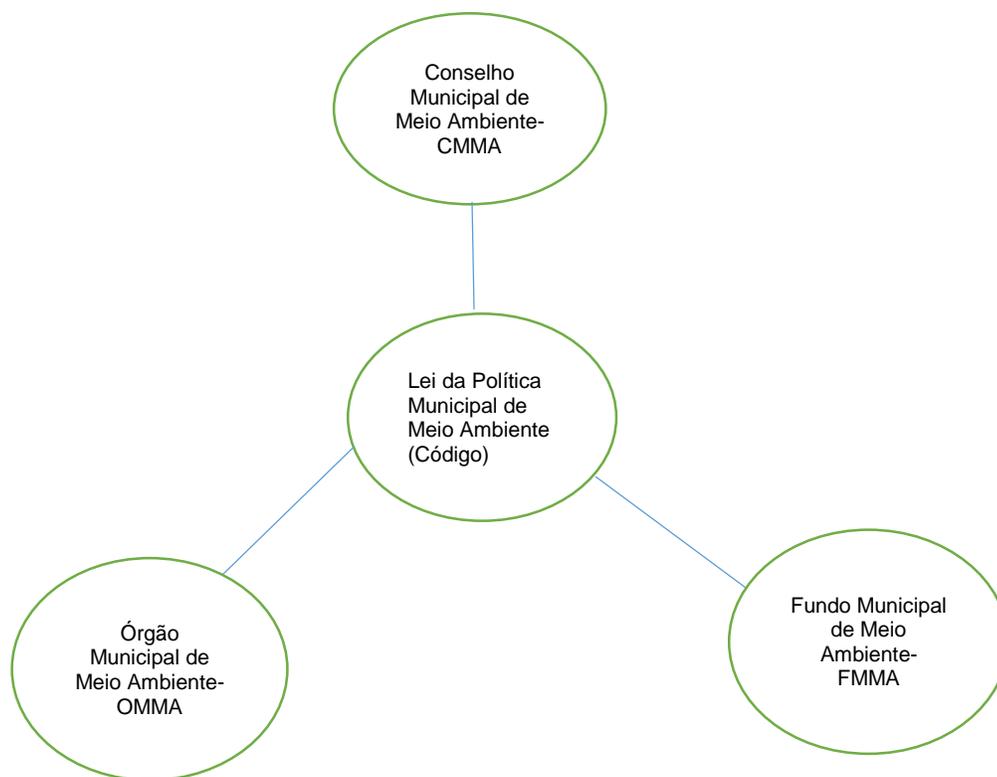


Figura 1 – Esquema da estrutura do SISMUMA

10. DA ALTERNATIVA DOS CONSÓRCIOS DE MUNICÍPIOS NO APOIO PARA ESTRUTURAÇÃO DO SISMUMA

A falta de recursos financeiros para contratação de profissionais visando a formação de equipe técnica multidisciplinar, notadamente para atuar nos processos de Licenciamento Ambiental, tem sido uma das maiores dificuldades apontadas pelos gestores para implementação do SISMUMA.

Uma alternativa para driblar tal dificuldade tem sido a contratação de pessoal técnico através dos Consórcios de Municípios para atender os sistemas de meio ambiente dos entes consorciados, na forma prevista na Lei de Consórcios Públicos⁴⁵. Importante salientar, contudo, que a formação de Consórcio Público não substitui a necessidade de que cada município consorciado implemente individualmente seu SISMUMA, ou seja, cada ente deverá montar seu próprio Conselho Municipal, Fundo Municipal, e aprovar o Código Municipal de Meio Ambiente.

Apesar da formação do consórcio quando ocorrer, recomenda-se que cada município consorciado mantenha na estrutura municipal direta o ingresso dos processos, a expedição das licenças e a fiscalização ambiental. A equipe técnica multidisciplinar formada através do consórcio atuará, principalmente, na emissão dos pareceres técnicos e análise dos processos de licenciamento. Para saber mais acerca dos Consórcios Públicos recomenda-se consultar CNM, 2007⁴⁶.

⁴⁵ Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

⁴⁶ Cooperação Federativa e a Lei de Consórcios Públicos. Brasília DF:CNM, 2007

11. DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE INTERNACIONALIZAÇÃO COMO FONTE DE APOIO PARA ESTRUTURAÇÃO DO SISMUMA

Cada vez mais ganha importância a necessidade de fortalecimento das ações internacionais realizadas pelos municípios, inclusive com criação de estruturas técnicas para tal fim, buscando convergir melhor com a política externa levada a efeito pelo governo federal e uma compreensão mais clara sobre o movimento municipalista mundial, notadamente políticas voltadas para a gestão ambiental local.

É preciso intensificar a relação do poder local com as redes internacionais de municípios, fomentando maior autonomia municipal nas relações externas, na perspectiva de criação de projetos de cooperação com as agências internacionais criando novas oportunidades econômicas e troca de conhecimento com outros governos locais estrangeiros, de maneira a buscar apoio externo para fortalecer a gestão ambiental local.

Para tanto, os governos locais devem se articular para estabelecer interconexões, por exemplo, buscando participar de organização multilateral; fazendo repercutir globalmente políticas públicas locais; fazer estreitamento de laços culturais; participação de foros internacionais, eventos comemorativos oficiais, Redes Temáticas, e Programas de Irmanamentos (Programa Cidades-Irmãs). Conforme a CNM, 2011⁴⁷:

(...) Embora haja poucos municípios com áreas internacionais estruturadas, a institucionalização da “Atuação Global Municipal” já é uma realidade que dificilmente retroagirá. (...) Nessa nova ordem, as autoridades locais assumem um papel relevante de elo entre os diferentes atores.

Para apoiar os municípios que tenham interesse em desenvolver o potencial para consolidar uma área internacional dentro da administração local, a CNM em 2008 criou o Projeto Observatório da Cooperação Descentralizada do Brasil (OBCD).

⁴⁷ CNM, 2011: Atuação Global Municipal: Dimensões e Institucionalização/ Gustavo de Lima Cezário – Brasília, 2011.

12. UMA EXPERIÊNCIA PRÁTICA: O PASSO A PASSO SEGUIDO PARA ESTRUTURAÇÃO DO SISMUMA NO MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ

Neste capítulo, objetivando fazer com que o leitor possa ter contato com uma experiência prática de municipalização de gestão ambiental, disponibiliza-se um quadro resumido das principais atividades e ações desenvolvidas pelo município de Itagibá, Bahia, num verdadeiro passo a passo seguido para a estruturação do SISMUMA. O roteiro demonstrado no quadro abaixo, poderá ser visto também, com mais riqueza de detalhes, na forma de relato da experiência vivenciada pelo autor na qualidade de Secretário Municipal de Meio Ambiente do referido município baiano, conforme “anexo 4” constante do presente trabalho.

No quadro abaixo verifica-se de forma simplificada o roteiro seguido pelo município de Itagibá para estruturação do SISMUMA:

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS	OBJETIVO
Sessão da Câmara de Vereadores de Itagibá, no dia 05 de março de 2013	Discutir com vereadores os Projetos de Lei para criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA e Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA; prestar esclarecimentos e debater o conteúdo dos referidos projetos de lei com os vereadores e população presente.
Aprovação e publicação dos Projetos de Lei no Diário Oficial do Município, no dia 05 de abril de 2013	Os projetos foram aprovados pela Câmara de Vereadores e convertidos em lei, a saber: Lei Municipal nº 703, de 04 de Abril de 2013 (Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA de Itagibá e dá outras providências), publicada no Diário Oficial do Município de 05 de abril de 2013 – Edição nº 00050; e Lei Municipal nº 704, de 04 de Abril de 2013 (Dispõe sobre a criação do Fundo

	Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Itagibá e dá outras providências), publicada no Diário Oficial do Município de 05 de abril de 2013 – Edição nº 00050;
Reunião com representantes da comunidade realizada no auditório da Câmara de Vereadores no dia 24 de abril de 2013 a partir das 19 horas.	Reunião com entidades da sociedade civil para escolha dos representantes dos segmentos.
Tendo sido escolhidos os conselheiros de forma participativa, os mesmos foram investidos na função através de Decreto do Executivo, publicado em 12 de junho de 2013	Decreto de nomeação dos conselheiros, a saber: DECRETO Nº 3.250, DE 11 DE JUNHO DE 2013 (NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE –CMMA, DE ITAGIBÁ/BA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), publicada no Diário Oficial do Município de 12 de junho de 2013 – Edição nº 00090
Primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, ocorrida no auditório da Secretaria de Educação no dia 30 de julho de 2013 a partir das 8 (oito) horas.	Primeira reunião ordinária do CMMA de Itagibá, com a seguinte pauta: 1) Identificação de demandas e conflitos socioambientais do município; 2) Agenda do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá para o ano de 2013; 3) O que ocorrer;
2ª (segunda) reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, ocorrida na sede do INSTITUTO SOFRÊ, em Itagibá, no dia 15 de agosto de 2013 a partir das 8:30 horas	2ª (segunda) reunião ordinária do CMMA de Itagibá, com a seguinte pauta: 1) Informes; 2) Discussão e aprovação do Regimento Interno do CMMA; 3) Eleição da Secretaria Executiva; 4) O que ocorrer. Nesta reunião foi discutido e aprovado o Regimento Interno através da Resolução nº 001/2013 do CMMA de Itagibá.
Publicação da Resolução de Aprovação do Regimento Interno junto ao Diário Oficial do Município de Itagibá no dia 21 de agosto de 2013	RESOLUÇÃO Nº 001/2013 do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ITAGIBÁ – CMMA (Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itagibá, e dá outras providências), publicada no Diário Oficial do Município de 21 de agosto de 2013 – Edição nº 00120.

<p>3ª (terceira) reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, ocorrida na sede do INSTITUTO SOFRÊ, no dia 11 de setembro de 2013 a partir da 13:30 horas</p>	<p>3ª (terceira) reunião ordinária do CMMA de Itagibá, com a seguinte pauta: 1) Informes; 2) Apresentação Mirabela Mineradora do Brasil: Prospecção Mineralógica; 3) Plano de Ações CMMA/FMMA 2013/2016; 4) O que ocorrer. Nesta reunião aprovamos de forma participativa o Plano de Ações CMMA/FMMA 2013/2016;</p>
<p>Audiência Pública com a população, durante sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, para debater a minuta do Projeto de Lei que cria o Código Municipal de Meio Ambiente, no dia 06 de março de 2014</p>	<p>Aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei que cria o Código Municipal de Meio Ambiente, após concorrida Audiência Pública com a população.</p> <p>O projeto foi aprovado e convertido em lei, a saber: Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (<i>"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências"</i>)</p>
<p>Publicação do Projeto de Lei no Diário Oficial do Município, no dia 09 de maio de 2014</p>	<p>Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (<i>"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências"</i>), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263.</p>
<p>Qualificação de Conselheiros do CMMA de Itagibá, e Servidores do Órgão Ambiental Municipal Itagibá, através de participação de em eventos de capacitação, com vistas para Formação da Câmara Técnica do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA de Itagibá</p>	<p>Curso de Licenciamento Ambiental ministrado no âmbito do Programa FORMAR da Secretaria de Meio Ambiente-SEMA/INEMA do Estado da Bahia, em Vitória da Conquista entre os dias 06 a 09.05.2014</p>
<p>Qualificação de Conselheiros do CMMA de Itagibá, e Servidores do Órgão Ambiental Municipal de Itagibá, através de participação de em eventos de capacitação, com vistas para Formação da Câmara Técnica do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA de Itagibá</p>	<p>Curso de Licenciamento Ambiental ministrado no âmbito do Programa FORMAR da Secretaria de Meio Ambiente-SEMA/INEMA do Estado da Bahia, em Juazeiro entre os dias 13 a 16.05.2014</p>
<p>3ª (terceira) reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá</p>	<p>Criação da Câmara Técnica de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do CMMA de Itagibá,</p>

<p>do ano de 2014, no dia 28 de maio de 2014, a partir das 13:30 (treze e trinta) horas, na sede do Escritório Local da CEPLAC de Itagibá, onde deliberou-se, na forma de resolução, pela criação da Câmara Técnica de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do CMMA.</p>	<p>com o objetivo de cooperação e assessoramento técnico para atendimento de demandas das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do colegiado e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, composta por equipe técnica multidisciplinar</p>
<p>Solenidade de Implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA, no dia 04 de junho de 2014 (quarta-feira), a partir das 8:30 hs., no Auditório da Secretaria Municipal de Educação, durante a Semana do Meio Ambiente.</p>	<p>Após ter vencido todas as etapas necessárias para a municipalização, tendo manifestado e declarado capacidade da gestão local para o exercício do Licenciamento Ambiental no nível de competência 2, junto a Secretaria de Meio Ambiente-SEMA do Estado da Bahia, o município de Itagibá concluiu a implantação do Sistema Municipal, de maneira a municipalizar a gestão ambiental e fazer licenciamento de empreendimentos de impacto local.</p>

Quadro 2 - Demonstrativo do roteiro (passo a passo) seguido pelo município de Itagibá para estruturação do SISMUMA

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do Sistema Municipal do Meio Ambiente-SISMUMA, sem dúvida, é mecanismo imprescindível na defesa do meio ambiente e na consecução dos primados do art. 225 da Constituição Federal.

Para que ocorra a efetivação dos sistemas locais de meio ambiente faz-se necessário que os municípios, por meio de seus governos locais, se fortaleçam enquanto instâncias de planejamento e decisão, impondo-se, para tanto, que os mesmos se capacitem fazendo com que as políticas públicas locais sejam alinhadas às práticas amigáveis ao meio ambiente.

Quanto mais se adia decisões, iniciativas e ações que proporcione a inserção do componente ambiental na gestão local as soluções necessárias vão ficando cada vez mais difíceis e com o custo elevado.

Ressalte-se, apenas a título de exemplo, o que acontece com a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Apesar da exigência do referido diploma legal de que cada município brasileiro aprove seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos-PGIRS, com implantação de Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Lixo, com consequente finalização dos lixões, dos 5.561 municípios brasileiros (IBGE, 2012, p. 248)⁴⁸, a proporção de municípios que possuíam coleta seletiva de lixo alcançou apenas 19,5% em 2008.

Sem dúvida, o município é a esfera do Poder Executivo mais eficaz no atendimento das demandas por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista estar mais próximo aos cidadãos, onde a ação acontece, permitindo decisões mais rápidas.

⁴⁸ INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Brasil, 2012.

Entretanto, exatamente por estar mais perto dos cidadãos, e portanto, dos eleitores, a municipalização da gestão ambiental pode ser objeto de grande pressão política/eleitoral, principalmente no setor de licenciamento e fiscalização ambiental.

O possível apadrinhamento e clientelismo presentes no sistema eleitoral brasileiro, poderão ser utilizados por eventuais degradadores do meio ambiente no sentido de tentar buscar facilidades, flexibilização e afrouxamento das regras e diretrizes ambientais em detrimento da sustentabilidade almejada.

Para resistir a tais investidas contra a estabilidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, é fundamental fortalecer os arranjos locais que envolve parcerias estratégicas com instituições como o Ministério Público, por exemplo, e com segmentos da sociedade civil organizada.

É preciso, também, consolidar a participação popular na gestão ambiental municipal, principalmente através do empoderamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e demais instrumentos de escuta popular, tais como reuniões e audiências públicas, Conferência de Meio Ambiente, entre outros.

Sendo assim, após ter demonstrado aspectos positivos e negativos referentes ao tema abordado, a pretensão do esforço representado por este trabalho é contribuir com a atuação dos gestores municipais no enfrentamento do desafio de promoverem a estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA para municípios do Estado da Bahia, notadamente aqueles de pequeno e médio porte, e consequente implementação no nível local de uma política de gestão ambiental.

Conforme já salientado anteriormente, não se pretende esgotar o assunto, pelo que, as críticas e contribuições serão bem-vindas e importantes no sentido de melhorar este manual.

14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMANAQUE BRASIL SOCIOAMBIENTAL. Uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária. Instituto Socioambiental (ISA). São Paulo, 2007.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 1989.

Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>> Acesso em: 20 de junho de 2015.

BAHIA. Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2006.

Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/>> Acesso em: 21 de junho de 2015.

BAHIA. Lei Estadual nº 12.377, de 28 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, que Reestrutura o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação.. Salvador: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, 2012.

Disponível em: < <http://www.seia.ba.gov.br/> > Acesso em: 21 de junho de 2015.

BAHIA. Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2012.

Disponível em: < <http://www.meioambiente.ba.gov.br/> > Acesso em: 21 de junho de 2015.

BAHIA. Decreto Estadual nº 14.032, de 15 de junho de 2012. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, e dá outras providências. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2012. Disponível em: < <http://www.meioambiente.ba.gov.br/> > Acesso em: 21 de junho de 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Malheiros, 22ª Edição; 2010.

BENEVIDES, Paulo. **Direito Constitucional Brasileiro**. Ed. Malheiros, 29ª Edição; 2014.

BRASIL. **Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA** / Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. - 3. ed - Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2005. 102p.: il. 21 cm. Disponível em: <www.mma.gov.br/educambiental>. Acesso em: 15 de novembro 2013.

BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a **Política Nacional de Educação Ambiental**, e dá outras providências. MMA, DF, 2005. Disponível em: <www.mma.gov.br/educambiental>. Acesso em: 15 de novembro 2013.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Estabelece a **Política Nacional do Meio Ambiente**, e dá outras providências. PLANALTO, DF, 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 de janeiro 2015.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000: Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. PLANALTO, DF, 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 de janeiro 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002: Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. PLANALTO, DF, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 de janeiro 2015.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece a **Política Nacional de Saneamento Básico** e dá outras providências. PLANALTO, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 de janeiro 2015.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Estabelece a **Política Nacional de Resíduos Sólidos** e dá outras providências. PLANALTO, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 de janeiro 2015.

BRASIL. Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. PLANALTO, DF, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 de junho de 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. PLANALTO, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 de janeiro 2015.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.senado.gov.br/legislacao/const/>. Acesso em: 17 de novembro 2013.

CADERNOS DE FORMAÇÃO: Volume 2: **Como Estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente**, MMA, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/volume2> Acesso em: 17 de janeiro 2015.

CADERNOS DE FORMAÇÃO: Volume 4: **Instrumentos da gestão ambiental municipal**, MMA, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/volume4> Acesso em: 17 de janeiro 2015.

Cadernos do Programa de Habitação do Estado da Bahia: mediação de conflitos fundiários urbanos, 2 / Secretaria de Desenvolvimento Urbano. - Salvador: SEDUR, 2010.

Caderno de orientação para ações de regularização fundiária no estado da Bahia / Secretaria de Desenvolvimento Urbano; Instituto Polis. – Salvador: SEDUR, 2010.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **“Educação Ambiental Crítica: nomes e endereçamentos da educação”**. In: LAYRARGUES, Philippe Pomier (coord.). *Identidades da educação ambiental brasileira / Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental*; Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. 156 p.; 28cm. Disponível em: <www.mma.gov.br/educambiental>. Acesso em: 15 de novembro 2013.

CEZÁRIO, Gustavo de Lima. **Atuação Global Municipal: Dimensões e Institucionalização**. Confederação Nacional de Municípios (CNM). Brasília, 2011.

DINIZ, Nilo Sérgio de Melo & MARANHÃO, Renata Rozendo. In: PAULA JÚNIOR, Franklin de & MODAELLI, Suraya (Org.). **Política de Águas e Educação Ambiental: processos dialógicos e formativos em planejamento e gestão de recursos hídricos/Ministério do Meio Ambiente**. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano. Brasília:MMA, 2011.

DO LIXO À CIDADANIA: **Guia para a Formação de Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis** / organizado por Júlio Ruffin Pinhel; São Paulo : Editora Petrópolis, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. Ed. Curitiba:Juruá, 2001.

FUNASA; ASSEMAE. **Estruturação e Implantação de Consórcios Públicos**. Elaborado por CAMPOS, H.K.T. Brasília, 2012.

FUNASA; ARCE. **A informação no Contexto dos Planos de Saneamento Básico**. Elaborado por JÚNIOR A.C.G; SOBRINHO, G.B; SAMPAIO, C.C. Brasília, 2010.

GUIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA BAHIA. Projeto Formar. SEMA/INEMA/FLEM, Salvador, 2013.

IBGE: **Finanças Públicas do Brasil 2001-2002**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Brasil, 2003. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/despesaspublicas/financaspublicas_2001> Acesso em: 21 de junho de 2015.

IBGE. **O IBGE na história do municipalismo e sua atuação nos municípios: o pensamento de Teixeira de Freitas e de Rafael Xavier / IBGE**, Centro de Documentação e Disseminação de Informações – Rio de Janeiro : IBGE, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias>> Acesso em: 22 de março de 2015.

INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/meio_ambiente> Acesso em: 08 de janeiro de 2015.

ITAGIBÁ. **Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014**. Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá –BA e dá outras providências. Câmara de Vereadores de Itagibá, Bahia. 2014. Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263. Disponível em: <<http://www.pmitagiba.ba.ipmbrasil.org.br>> Acesso em: 12 de maio de 2014.

JÚNIOR, Jeconias Rosendo da Silva & PAZ, Mardsen Alves de Amorim (Org.). **Meio Ambiente: Desafio e Oportunidade para os Gestores Municipais**. Coletânea Gestão Pública Municipal/Confederação Nacional de Municípios-CNM. Brasília:CNM, 2008.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Desafios do Direito Ambiental do Século XXI**. Ed. Malheiros, 1ª Edição; 2005.

LEME MACHADO, Paulo Affonso **Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. Malheiros, 22ª Edição; 2014.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Legislação Florestal (Lei 12.651/2012) Competência e Licenciamento Ambiental**. Ed. Malheiros, 1ª Edição; 2012.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Rio de Janeiro, Ed. Saraiva, 17ª Edição; 2013.

MEIRELES, Hely Lopes (coordenador Adilson Abreu Dallari). **Direito Municipal Brasileiro**. Rio de Janeiro, Ed. Malheiros, 17ª Edição; 2014.

MILARÉ, Édis. Revista de Direito Ambiental nº 14, abril-junho/1999, página 38. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm> > Acesso em: 17 de janeiro 2015.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Diretrizes para definição da Política e Elaboração de Planos Municipais e Regionais de Saneamento básico. Brasília, 2010

_____. Política e Plano municipal de Saneamento Ambiental- Experiências e recomendações. Elaborado por MORAES, L.R.S; BORJA , P.C. 2ª EDIÇÃO . Brasília, 2011.

_____. Guia para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Elaborado por BERNARDES, R.S; SCÁRDUA , M.P; CAMPANE, N.A. (org). 2ª edição. Brasília, 2011.

_____. Peças Técnicas para Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico. Elaborado por BORJA, P.C. Brasília, 2011.

_____. Cartilha do Plano de Saneamento Básico Participativo- Elabore o Plano de Saneamento de sua Cidade e contribua para melhorar a saúde e o meio ambiente do local onde você vive. Brasília, 2009.

_____. Cartilha Educação Ambiental e Mobilização Social em Saneamento. Brasília, 2009.

MORAES, L.R.S; BORJA, P.C (org). Guia para Oficina sobre Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Salvador : RECESA/NURENE, 2008.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **A emergência do paradigma ecológico**: Reflexões ético-filosóficas para o século XXI. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

PINTO, Tales. **Evolução das Cidades**. Brasil ESCOLA. 2012. Disponível em: <<http://m.brasilecola.com/historia/evolucao-das-cidades.htm>> Acesso em: 12 de julho de 2015.

PIZZA JUNIOR, W. **Administração e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro, Revista de Administração Pública, vol. 25(4), out./dez; 1991. pp. 12-24.

PRIMACK, Richard B. **Biologia da conservação**. 11ª ed. Londrina, PR : E. Rodrigues, 2011.

Resolução do Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente-CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013. SEMA/CEPRAM, BAHIA, 2015. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br>> Acesso em: 17 de janeiro 2015.

Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. MMA, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm>> Acesso em: 17 de janeiro 2015.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da Rocha. **Direito, democracia e meio ambiente: mediação de interesses pela ação estatal**. Salvador:SRH, 2007.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. 1. ed. São Paulo, SP : Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos & MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil** : natureza e perspectivas : uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 1. ed. São Paulo, SP : Editora Saraiva, 2003.

15. ANEXOS

15.1. Anexo 1 – banco de dados públicos e endereços eletrônicos de interesse

Confederação Nacional dos Municípios-CNM

<http://www.cnm.org.br/>

União dos Prefeitos da Bahia-UPB.

<http://www.upb.org.br/>

IBGE – Estatísticas oficiais do Brasil

<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/index.php>

http://downloads.ibge.gov.br/downloads_estatisticas.htm

Diretório FTP /mapas_estatisticos/censo_2010/mapa_municipal_estatistico// em
geoftp.ibge.gov.br

<http://www.gmapas.com/poligonos-ibge>

IBGE – Contagem da População

<http://www.sidra.ibge.gov.br/cd/default.asp>

TESOURO NACIONAL

https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/sistncon_internet/index.jsp

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/prefeituras-e-governos-estaduais/sistema-de-dados-contabeis>

INFOROYALTIES

www.inforoyalties.ucam-campos.br

ANP

www.anp.gov.br

<http://www.anp.gov.br/>

MS – DATASUS – Informações da Saúde do Brasil

<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=02>

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego – Empregos formais e renda

http://www.rais.gov.br/RAIS_SITIO/oque.asp

<https://granulito.mte.gov.br/portalcaged/paginas/home/home.xhtml>

Perfil do Município

http://bi.mte.gov.br/bgcaged/caged_perfil_municipio/index.php

SNIS - Saneamento

<http://www.snis.gov.br/>

EMBASA

www.embasa.ba.gov.br/

Legislação Federal

<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

www.senado.gov.br/legislacao/const/

Educação

<http://www.edudatabrasil.inep.gov.br/>

<http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>

IBAMA

www.ibama.gov.br/licenciamento

www.ibamapr.hpg.com.br.

www.mma.gov.br.

www.abar.org.br/ (Associação Brasileira de Agencias de Regulação)

www.abes-dn.org.br/ (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental)

www.ablp.org.br/conteudos/eventos (Associação Brasileira de Limpeza Pública)

www.anvisa.gov.br (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária)

www.arespcj.com.br (Agencia reguladora dos serviços de saneamento PCJ)

www.aris.sc.gov.br (Agência reguladora intermunicipal de Saneamento

www.assemae.org.br (Associação dos serviços de saneamento)

www.br.titech.com (Innovation in Global Recycling)

www.capes.gov.br (Banco de teses e dissertações)

www.cempre.org.br (Coleta seletiva e reciclagem)

www.cidades.gov.br (Secretaria nacional de saneamento)

www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNSA/Arquivos_PDF/Guia_WEB.pdf
(livros sobre os planos municipais de saneamento)

www.funasa.gov.br/internet/index.asp (Fundação Nacional de Saúde)

www.lbam.org.br/publique/cgi/ (Instituto Brasileiro de Administração municipal)

www.iclei.org.br/resíduos (Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais)

www.lixo.com.br (Textos, artigos notícias)

www.lixoeletronico.org/(resíduos eletrônicos)

www.mma.gov.br/conama (Conselho Nacional de Meio Ambiente)

www.mds.gov.br (Coleta seletiva solidaria)

www.planalto.gov.br (Legislação federal)

www.planetasustentavel.abril.com.br (Textos, artigos notícias)

www.resol.com.br (textos e artigos técnicos, legislação)

www.snis.gov.br (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento)

www.viradadigital.com.br (resíduos eletro eletrônicos)

www.abas.org.br (Associação Brasileira de Águas Subterrâneas)

www.abrelpe.org.br (Assoc Bras de Empresas de limpeza Pública e Resíduos Especiais)

www.abrh.org.br

www.aesbe.org.br (Associação Brasileira de Empresas Estaduais de Saneamento)

www.ana.gov.br (Agencia Nacional de Águas)

www.bnb.gov.br (Banco do Nordeste do Brasil)

www.bndes.gov.br (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social)

www.br.titech.com (Innovation in Global Recycling)

www.caixa.gov.br

www.cidades.gov.br/plansab (Ministério das Cidades)

www.cidades.gov.br/planos de saneamento (Ministério das Cidades)

www2.cidades.gov.br/geosnic(SNIC) (Ministério das Cidades)

www.codevasf.gov.br (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba)

www.datasus.gov.br (Departamento de informática do SUS)

www.fgts.gov.br (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)

www.ibama.gov.br (Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)

www.ibge.gov.br – Censo, PNAD,PNSB

www.iclei.org.br/residuos (Governos Locais pela Sustentabilidade)

www.integração.gov.br (Ministério da Integração Nacional)

www.opas.org.br (Organização Pan-Americana da Saúde)

www.paho.org (Organização Pan-Americana da Saúde)

www.pgr.mpf.gov.br (Ministério Público Federal)

www.presidencia.gov.br (Presidência da república)

www.resol.com.br (Instituto para a Democratização de Informações sobre Saneamento Básico e Meio Ambiente)

www.saude.gov.br (Portal da Saúde)

www.saude.gov.br/sisagua (Portal da Saúde)

www.snis.gov.br (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento)

www.stf.jus.br (Supremo Tribunal Federal)

www.tcu.gov.br (Tribunal de Contas da União)

www.who.org (Organização Mundial da Saúde)

15.2. Anexo 2 - Minuta de Projeto de Lei aprovando o Código Municipal de Meio Ambiente (Instituindo a Política Municipal de Meio Ambiente do Município)

Obs.: Esse modelo já contempla a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA. Caso adotado, será desnecessário encaminhar individualmente projetos de lei criando o Conselho e o Fundo Municipal

MINUTA:

Projeto de Lei nº. ____, de ____ de _____ de _____.

“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de XXXXXXXXXXXX-BA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX, ESTADO DA BAHIA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Lei do Meio Ambiente do Município de XXXXXXXXXXXX fundamentada nos artigos 23, incisos VI e VII, 24, inciso VI, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e nos artigos 212 a 226 da Constituição do Estado da Bahia, tendo como objetivos:

I - estabelecer as bases e diretrizes para a condução da Política Municipal de Meio Ambiente do Município, bem como seus mecanismos de aplicação;

II - constituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por Política Municipal de Meio Ambiente Integrada do Município a articulação permanente entre as políticas e as ações programáticas das áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos no âmbito do município de XXXXXXXXXX.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º. A Política Ambiental Integrada do Município é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I - os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

II - todos têm direito ao acesso à água, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento.

III - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

IV - A integração das políticas e das ações de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos deverá ser efetivada na busca da eficiência da gestão pública e da qualidade de vida do cidadão.

V - o Poder Público, as sociedades empresariais, as entidades de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil têm o dever de promover e estimular a conscientização e a educação sanitária e ambiental dos servidores, gestores e da população em geral, para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental.

VI - o componente ambiental será incorporado de forma transversal em todos os planos, programas, projetos e atividades desenvolvidos pelo Município, de modo a garantir, simultaneamente, a sua sustentabilidade ambiental e econômica;

VII - a utilização dos recursos naturais deverá considerar a racionalização do seu uso como matéria-prima e fonte de energia, adotando mecanismos de redução, reutilização e reciclagem dos materiais de modo a evitar desperdícios desses recursos, cabendo ao Poder Público a instituição de mecanismos de incentivo à adoção dessas práticas;

VIII - a responsabilidade ambiental perdura enquanto persistirem os passivos ambientais resultantes de empreendimentos e atividades efetivamente causadoras de impacto ambiental;

IX - as pessoas físicas e jurídicas têm direito ao acesso às informações relativas às condições ambientais, do saneamento e dos recursos hídricos do Município;

X - os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser suportados pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso inadequado dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à recuperação, ao ressarcimento, a prevenção e a racionalização do uso desses recursos;

XI - o gerador é responsável por seus resíduos em todas as suas etapas, desde a sua geração até o destino final, respondendo legalmente e juridicamente pelos danos ambientais que, porventura, venha a provocar.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Ambiental Integrada do Município tem os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento de forma sustentável, de modo a garantir a qualidade de vida dos cidadãos e dos recursos ambientais;

II - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão democrática e eficiente;

III - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IV - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

V - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

VI - incorporar o componente ambiental nos diversos setores da administração municipal;

VII - definir e hierarquizar as ações e atividades desenvolvidas com base no seu componente ambiental;

VIII - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, estimulando e favorecendo a formação de consórcios ou instrumentos de cooperação;

IX - identificar, preservar e conservar as áreas sensíveis, em termos ambientais, apontando suas fragilidades, ameaças, riscos e os usos compatíveis;

X - monitorar a qualidade ambiental de modo a proteger a saúde da população;

XI - controlar as atividades e os empreendimentos que possam implicar em riscos ou comprometimento da vida e do meio ambiente;

XII - estimular o desenvolvimento da melhor tecnologia disponível para a redução contínua dos níveis de poluição;

XIII - promover a educação sanitária e ambiental da sociedade, especialmente na rede de ensino municipal;

XIV - compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental;

XV - organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

TÍTULO II

DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO USO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I

Da Vegetação

Art. 4º. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e o seu uso e/ou supressão será feito de acordo com legislação municipal e resoluções dos Conselhos Municipal, observado, ainda, a legislação estadual e nacional de Meio Ambiente.

Art. 5º. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, nos termos da legislação Federal.

Art. 4º. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e o seu uso e/ou supressão somente poderá ocorrer nos termos da legislação municipal, estadual e federal vigentes em especial, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da Vegetação nativa

Art. 5º. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As empresas que comercializam ou transportam madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor, cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 6º. O órgão ambiental municipal exigirá dos responsáveis a reconstituição das áreas degradadas, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei ou nas normas complementares.

Seção II

Da Fauna

Art. 7º. A manutenção em cativeiro, sem prévia autorização, ou o comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará na apreensão imediata dos exemplares.

Parágrafo único. A apreensão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada pelo órgão ambiental responsável, em colaboração com outros órgãos públicos ou instituições autorizadas, mediante lavratura de auto de apreensão e infração, promovendo, em seguida, a reintrodução

na natureza ou a sua reabilitação, salvaguardada a competência e atribuições dos órgãos ambientais estaduais e nacionais.

Art. 8º. Fica terminantemente proibida a pesca:

I - nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso das espécies aquáticas;

II - de espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos em regulamentação específica;

III - de quantidades superiores e tamanhos inferiores aos permitidos em regulamentação própria;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Seção III

Dos Recursos Hídricos

Art. 9º. A utilização dos recursos hídricos far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

§1º. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal, segundo a qual serão enquadradas na "Classificação das Águas do Território Nacional" as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

§2º. Visando fomentar o uso racional dos recursos hídricos deverá ser considerada a adoção de tecnologias inovadoras como a utilização de águas de chuva e a reutilização de efluentes, respeitados os critérios técnicos da legislação vigente.

Art. 10. Fica sujeita à aprovação de órgãos competentes a implantação de empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas;

Art. 11. O Município prestará colaboração à União e ao Estado na implementação de suas respectivas Políticas de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na sua esfera de competência.

Art. 12. O órgão ambiental deverá efetuar o monitoramento para controlar a poluição dos recursos hídricos do Município, em conformidade com os índices e critérios apresentados nas resoluções do CONAMA, firmando, quando necessário, parcerias ou convênios com outras secretarias municipais ou com órgãos estaduais e federais.

Art. 13. O Município deverá ser informado sobre os usos da água exercidos por empreendimentos de efetivo potencial poluidor, situados em seu território e sobre resultados de monitoramento e avaliação da qualidade da água, realizados por esses empreendimentos, a

partir de exigências constantes em licenças ambientais, conforme condicionantes estabelecidos por órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

§1º. O monitoramento do aquífero subterrâneo e dos cursos d'água será realizado sob a coordenação do órgão ambiental competente que obrigatoriamente dará publicidade aos resultados, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive em portal eletrônico.

§2º. Os resultados apurados constarão da base de dados do Sistema Municipal de Informações.

Seção IV

Do Ar

Art. 14. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§2º. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados a pessoas e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água

Art. 15. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidas da empresa concessionária desse serviço, e dos demais mananciais no âmbito do município.

§1º. O órgão ambiental municipal se obriga a dar publicidade aos resultados do monitoramento da qualidade da água, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive em portal eletrônico da Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXX

§2º. Os indicadores apurados constarão da base de dados do Sistema Municipal de Informação

Art. 16. É obrigatória a ligação de todo empreendimento comercial, industrial, condomínios e loteamentos residenciais à rede pública de abastecimento de água, bem como, aos coletores públicos de esgotos.

§1º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea e construção de sistema de esgotamento sanitário adequado, desde que aprovados pelos órgãos competentes.

§2º. A construção de sistemas alternativos de tratamento de esgotos, com ou sem reutilização, deverá atender aos padrões de salubridade ambiental estabelecidos pela legislação vigente de forma a evitar a contaminação dos recursos hídricos e preservar a saúde pública no município.

§3º. Os empreendimentos a que se refere o *caput* deste artigo, e que já se encontram em funcionamento serão vistoriados pelo órgão ambiental competente e deverão adaptar-se a legislação vigente, considerando as condições e prazos estabelecidos.

Art. 17. Para disposição final de efluentes domiciliares em corpos hídricos será exigido:

I - tratamento adequado de forma a garantir a qualidade dos efluentes de acordo com os padrões definidos pela legislação vigente;

II - localização adequada da unidade de tratamento de esgotos, de forma a garantir a saúde da população e prevenir incômodos provenientes da operação e manutenção do sistema, além da proteção do meio ambiente.

Art. 18. Fica proibido o lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora, em desacordo aos padrões de lançamento definidos na legislação vigente.

Art. 19. As diretrizes desta lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 20. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica de recursos hídricos, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 21. A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras poderão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para acumular as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem lançadas em qualquer curso d'água.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

§3º. Deverá ser considerado o aproveitamento racional das águas de chuva observados os padrões de qualidade ambiental e de saúde pública, além de Normas Técnica específicas.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 22. A Política Ambiental Integrada do Município, visando à produção mais limpa, observará as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas para o

aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, estando em consonância com a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 23. As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 24. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, só poderão ser descartados quando adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definido em planos e projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. O custo desse serviço deverá ser assumido pelo responsável pela geração desses resíduos.

Art. 25. A destinação final de resíduos de qualquer natureza no solo deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente e na forma estabelecida em projeto específico devidamente licenciado, ficando vedada a simples descarga ou depósito a céu aberto.

Art. 26. Os resíduos sólidos de natureza tóxica ou que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e acondicionamento adequados, de acordo com as condições estabelecidas pelos órgãos competentes e aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), respeitada a legislação vigente.

Art. 27. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou queimados a céu aberto, tolerando-se:

I - a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério do órgão competente;

II - a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do(s) órgão(s) competente(s).

Art. 28. É vedado, no território do Município:

I - a disposição de resíduos sólidos diretamente nos rios, lagos e outros corpos d'água;

II - o depósito e destinação final dos resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do seu território;

III - o descarte de resíduos sólidos em terrenos baldios ou em qualquer área não aprovada pelo órgão competente.

Art. 29. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos deverão ser resultantes de solução técnica que inclua a coleta diferenciada e sistemas

de tratamento integrados, observado ainda as normas, inclusive regulamentares, que disciplinam a matéria.

§1º. A coleta diferenciada para os resíduos dar-se-á separadamente, de acordo com as orientações realizadas pela prefeitura ou implementadas pelo gerador do resíduo, da seguinte forma:

I - os resíduos comuns, que abrangem os resíduos domésticos e comerciais;

II - os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III - os resíduos de construção civil e de demolição, os quais deverão ser separados na fonte;

IV - os resíduos orgânicos, incluindo os verdes, tais como podas de árvores e jardins;

V - os resíduos públicos, como os restos de feiras, mercados e de alimentos das atividades comerciais;

VI - pneumáticos inservíveis;

VII - materiais recicláveis seco (papel, papelão, plástico, vidro, metal);

VIII - óleos orgânicos;

IX - resíduos volumosos;

X - lâmpadas fluorescentes descartadas;

XI - resíduos de exumação;

XII - resíduos contaminados ou contaminantes;

XIII - resíduos de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos.

§2º. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico específico, privilegiando tecnologias apropriadas desde a implantação, operação e manutenção.

Art. 30. O Poder Executivo fomentará a implantação de sistemas de coleta seletiva para os resíduos domiciliares gerados nas residenciais e atividades comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Art. 31. O órgão responsável pela coleta e tratamento de resíduos sólidos deverá implementar, continuamente, programa de educação sanitária e ambiental, devidamente articulado com o órgão ambiental.

CAPÍTULO III

DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 32. As fontes fixas e móveis de emissão de poluentes atmosféricos deverão adequar-se aos padrões estabelecidos na legislação vigente.

§1º. São padrões de emissão as concentrações e quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

§2º. As incinerações, no território municipal, de produtos potencialmente causadores de toxicidade à saúde humana, flora e fauna, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão ambiental.

Art. 33. O órgão ambiental municipal estimulará o uso de combustíveis renováveis, devidamente certificados, em substituição à utilização de madeira como combustível básico.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 34. A atividade de extração de argila, areia, pedras e correlatos, caracterizadas como utilizadora de recursos ambientais é considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, e depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, sendo obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação da Área a ser Degradada - PRAD, o qual será examinado e aprovado pelo órgão ambiental.

CAPÍTULO V

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 35. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e penalidades estabelecidas em lei municipal, e demais legislação e normas regulamentares que disciplinam a matéria.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE XXXXXXXXXX - SIMMA

Art. 36. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente de XXXXXXXXXX - SIMMA, constituído por um conjunto de entidades que têm como objetivo a integração das Políticas de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos do Município, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal do Meio Ambiente de XXXXXXXXXX-SIMMA é o conjunto de instituições órgãos públicos voltados para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, atuando de forma harmônica e integrada em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Art. 37. Integram o SIMMA:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão executor;

III - Órgãos e entidades municipais responsáveis pelo controle, fiscalização e execução de políticas setoriais, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos ambientais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente, dentro de suas respectivas áreas de atuação;

IV - Sistema Municipal de Informação.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA

Art. 38 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de XXXXXXXXXXXX - CMMA, é o órgão deliberativo, recursal, normativo e consultivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente de XXXXXXXXXXXX.

Art. 39. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

I – Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente.

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior.

IV - Colaborar e opinar previamente nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, entre outras políticas públicas relevantes para o desenvolvimento sustentável do município.

V – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral.

VI - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município.

VII - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

VIII - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União.

IX - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

X - Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988.

XI – Manter intercâmbio, propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental, e atuação na proteção do meio ambiente.

XII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município.

XIII – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento.

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis.

XV – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras.

XVI - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais.

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.

XVIII – Responder a consulta sobre matéria de sua competência.

XIX - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

XX - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XXI – Decidir, juntamente com o órgão executivo municipal de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXII - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, exercer a fiscalização de sua movimentação orçamentária, e apreciar a prestação de contas anual apresentada por seus gestores;

XXIII – Acompanhar as reuniões das Câmaras do CEPRAM (Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente) em assuntos de interesse do Município.

XXIV - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas.

XXV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 40. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 41. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, num total de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujo titular é membro nato e Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, com direito a voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

f) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores.

II – 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, a saber:

a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade que tenham dentre seus objetivos sociais a proteção do meio ambiente e/ou de defesa dos interesses dos moradores, com atuação comprovada no município, e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos;

b) 02 (dois) representantes de entidades de classe com atuação no município;

c) 02 (dois) representantes do setor produtivo privado com atuação no âmbito do município;

§ 1º. Para cada membro titular será eleito e/ou indicado um membro suplente pelo respectivo Órgão ou entidade.

§ 2º. O mandato dos representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

Art. 42. O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será gratuito e considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 43. As sessões plenárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão realizadas ordinariamente a cada mês, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão registradas em atas e suas decisões acerca de pontos de pauta que assim exijam serão formalizadas em Resoluções, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 3º Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 44. O não comparecimento a 03 (três) reuniões plenárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas sem justificativa, implica na exclusão do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 45. A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será composta pelo colegiado cuja plenária é o órgão de deliberação máxima, por um presidente que é o titular da Secretaria de Meio Ambiente, e por uma secretaria executiva escolhida dentre os membros da sociedade civil, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Art. 46. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 47. Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 48. Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA serão oriundos de dotação própria, e consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou Convênios de Cooperação Técnica.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 49. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade planejar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 50 - São atribuições da SEMA, entre outras:

- I. Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II. Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária com parecer do CMMA;
- III. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMAI;
- IV. Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do município;
- V. Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VI. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII. Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII. Promover a educação ambiental;
- IX. Articular-se com organismos federais, estaduais, ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X. Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI. Avaliar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII. Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município com parecer do CMMA;
- XIII. Receber, analisar e opinar os pedidos de licenciamento nos limites de sua competência, a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, com parecer do CMMA;
- XIV. Observar se as diretrizes ambientais previstas neste código para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para instalação das atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos, estão sendo cumpridas;
- XV. Coordenar a implantação de áreas verdes e promover a sua avaliação e adequação;
- XVI. Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos e degradados;
- XVII. Examinar a necessidade de estudos prévios de impacto ambiental dos projetos apresentados, encaminhando-os a equipe multidisciplinar, e em caso de não existência, poderão ser terceirizados os estudos com ônus para os empreendedores;

- XVIII. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
- XIX. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XX. Elaborar projetos ambientais;
- XXI. Exercer o poder de polícia ambiental e, entre outros atos, inspecionar, monitorar, fiscalizar e sancionar atividades e empreendimentos industriais, habitacionais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades e empreendimentos de qualquer natureza que causem ou possam causar impacto ou degradação ambiental, em parceria com outros órgãos ambientais estaduais e federais, quando necessário;

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 51. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I** - Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II** - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III** – Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- IV** – Plano Diretor;
- V** - Normas e Padrões da qualidade ambiental;
- VI** - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA;
- VII** - Automonitoramento ambiental;
- VIII** - Criação, Implantação e Proteção dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- IX** - Educação Ambiental;
- X** - Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- XI** - Licenciamento Ambiental;
- XII** - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer destes instrumentos não obsta a criação da Política Municipal do Meio Ambiente do município.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 52. Fica instituído o Plano Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes das políticas Estadual e Nacional de Administração dos Recursos Ambientais e no qual deverá constar, obrigatoriamente e sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento, os seguintes requisitos:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;

V - previsão de prazos, condições de avaliação e revisão, custos, formas de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 53. Os recursos financeiros para a execução do Plano Municipal de Meio Ambiente serão provenientes do orçamento municipal e de órgãos de outras esferas da administração pública, podendo contar, dentre outros recursos, com doações e com a cooperação da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais e internacionais, e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 54. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento, no qual deverá constar, obrigatoriamente e sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento, os seguintes requisitos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa e cultural tecnológica, que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação.

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 55. Os Planos Municipais de Meio Ambiente e Saneamento Básico deverão estabelecer mecanismos de integração da política ambiental, saneamento e de recursos hídricos com as demais políticas setoriais

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 56. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, a ser gerido pela SEMA, tendo por objetivo oferecer à comunidade amplo acesso às informações sobre a qualidade do meio ambiente, uso dos recursos naturais, as fontes degradadoras, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, na água, no ar e no solo, e as situações de riscos de acidente.

§ 1º - O sistema a que se refere este artigo será alimentado com dados produzidos pelo órgão executor, bem como com informações disponíveis em outros órgãos da administração estadual e federal, em organizações não governamentais, além dos dados gerados pelas empresas através do automonitoramento das atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, após verificação e validação.

§ 2º - A disponibilização dos dados e informações do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será de responsabilidade da SEMA, respeitando o sigilo, assim como demonstrado e comprovado pelos interessados.

SEÇÃO IV

DO PLANO DIRETOR

Art. 57 – O Plano Diretor de XXXXXXXXXXX, previsto nas disposições legais federais pertinentes, elaborado pelo Poder Público com a participação da sociedade civil, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e orientar a execução da política de desenvolvimento municipal de forma sustentável.

SEÇÃO V

DAS NORMAS E PADRÕES DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 58. Normas e padrões de qualidade ambiental são as especificações e os valores máximos e mínimos estabelecidos oficialmente como toleráveis, para os indicadores técnicos e científicos da qualidade do meio natural, do espaço construído, da saúde humana, da preservação da fauna e da flora.

Parágrafo único. Para efeito das análises de licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização, serão adotados os parâmetros e indicadores da legislação federal e estadual, podendo o município instituir parâmetros mais restritivos.

SEÇÃO VI

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – AIA

Art. 59. Avaliação de Impacto Ambiental é o instrumento que consolida, por meio de análise técnica, a natureza e a intensidade dos impactos potenciais de uma determinada intervenção, empreendimento ou atividade sobre o meio ambiente, além de fundamentar o arbitramento de medidas compensatórias e/ou mitigadoras.

Parágrafo único. Entende-se por arbitramento de medidas compensatórias o mecanismo que faculta o órgão ambiental municipal impor ao responsável por agressão ambiental comprovada, o conjunto de providências a serem efetivadas a seu encargo, no sentido de compensar os danos que tenha causado.

SEÇÃO VII

AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 60. Automonitoramento ambiental é o instrumento que faculta ao órgão ambiental municipal, exigir do responsável legal por empreendimento ou atividades o acompanhamento permanente dos indicadores ambientais que forem pertinentes para controle dos seus impactos potenciais.

Parágrafo único. O Automonitoramento instituído no *caput* será consignado em Termo de Compromisso, como condição para o licenciamento ambiental de novas atividades ou regularização de atividades já existentes, denominada de Licença de Regularização.

SEÇÃO VIII

DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 61. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2º - O Município adotará formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 62. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico-cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. Preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. Proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. Proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

- IV. Criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. Proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI. Proteção de belezas cênicas;
- VII. Estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

SEÇÃO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 63. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 64. O Poder Público, através do Centro de Educação Ambiental-CEA, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I. Promover ações convergentes centro/comunidade/sistema de ensino, como oportunidade de um trabalho de autodesenvolvimento, na busca de soluções de problemas da comunidade local.
- II. Promover estudos e debates sobre a problemática ambiental sob a perspectiva multi, inter e transdisciplinar, visando ao desenvolvimento eficiente e eficaz de programas e projetos de educação ambiental.
- III. Implementar ações de Educação Ambiental, servindo de apoio ao sistema de ensino, na busca de alternativas para a sua efetivação às atividades escolares.
- IV. Incorporar os meios de comunicação de massa na implementação de ações educativas, que facilitem a divulgação das informações dirigidas à comunidade.
- V. Estimular estudos e pesquisas que viabilizem soluções para as questões ambientais.
- VI. Apoiar iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material instrucional, de modo a servir de subsídios ao processo educativo e à práxis em desenvolvimento pelo Centro.
- VII. Capacitar recursos humanos (professores, funcionários e outros) de órgãos governamentais ou não, através de cursos, seminários, oficinas de trabalho, etc..
- VIII. Estimular e apoiar a criação de núcleos de Educação Ambiental em sua área de abrangência, multiplicando suas ações de forma organizada e integrada.
- IX. Subsidiar a Diretoria do CMMA na formatação de Convênios de cooperação técnica ou interinstitucional do Município, que envolvam matéria ligada a sua área de competência.

SEÇÃO X

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 65. A Conferência Municipal de Meio Ambiente é um instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade, realizada a cada 2 (dois) anos, que contempla todo o território do Município e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Meio Ambiente poderá ser realizada regionalmente, em parceria com os municípios circunvizinhos, devidamente articulada com a Conferência Estadual de Meio Ambiente.

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 66. Compete ao município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Parágrafo único. Entende-se por impactos ambientais locais aqueles que não ultrapassem os limites territoriais do município.

Art. 67. O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 68. A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidos no Anexo I desta Lei, bem como aqueles definidos nas Resoluções dos Conselhos.

Art. 69. É atribuição do órgão ambiental analisar e elaborar parecer técnico relativo ao processo de licenciamento das atividades potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente.

§1º. O órgão ambiental definirá os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento, quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto do meio ambiente.

§2º. Os estudos ambientais serão custeados pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Art. 70. Os demais entes federativos interessados em licenciamentos efetuados pelo Município podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 71. O órgão ambiental municipal expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença de Alteração - LA;

V - Licença Unificada - LU;

VI - Licença de Regularização - LR;

VII - Autorização Ambiental - AA

§1º. As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§2º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 72. A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 73. A Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

Art. 74. A Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

Art. 75. A Licença de Alteração - LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

§1º. Fica caracterizada a alteração da localização, instalação ou operação, quando houver redução ou ampliação da atividade ou empreendimento já licenciado dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem modificação das características qualitativas e quantitativas, com aumento ou redução da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, elaborará Termo de Referência contendo os laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

Art. 76. A Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos de micro e pequeno porte, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

Art. 77. A Licença de Regularização - LR será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data da publicação desta Lei, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definida no Anexo I.

§1º. O empreendedor ao requerer a LR, celebrará um Termo de Compromisso com o órgão ambiental licenciador, com vistas a promover as necessárias correções ambientais existentes na atividade desenvolvida.

§2º. Constatado o cumprimento das obrigações fixadas no Termo de Compromisso, será dada a Licença de Regularização - LR.

§3º. No momento da renovação da LR, o órgão ambiental licenciador, dentro dos prazos e condições estabelecidos, procederá à conversão da LR em uma das licenças previstas nos incisos II, III e IV do art. 62.

Art. 78. Nos casos em que seja necessário o EIA/RIMA, deverá ser realizada Audiência Pública, a critério do órgão ambiental ou do conselho, bem como nos casos previstos nas Resoluções do CONAMA.

Art. 79. Para atividades que exijam EIA/RIMA será exigida a publicação da solicitação de licenciamento ambiental em jornal local/regional de grande circulação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos de micro e pequeno porte, a publicidade dar-se-á através da instalação de uma placa em local visível na área do empreendimento, contendo informações do nome do empreendimento, número da licença e data de seu deferimento.

Art. 80. A Autorização Ambiental será concedida pelo órgão ambiental municipal, para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§1º. O órgão ambiental definirá, se a atividade em questão se enquadra nas condições definidas no caput deste artigo, para concessão da referida Autorização Ambiental.

§2º. Quando a atividade, pesquisa ou serviços, inicialmente de caráter temporário passar a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida, de imediato, a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

Art. 81. As licenças e autorizações ambientais de que trata esta lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, os possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município de XXXXXXXXXXXX

Art. 82. As licenças e autorizações ambientais serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, de acordo com as normas técnico-administrativas a serem expedidas pelo órgão ambiental ou pelo Conselho, quando for o caso.

Art. 83. Das licenças e autorizações concedidas deverão constar as condicionantes a serem cumpridas e o prazo correspondente.

Art. 84. O órgão ambiental mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e/ou medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação e/ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa prestação de informações relevantes que tenham subsidiado a expedição da Licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública.

Art. 85. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

§1º. O órgão ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, bem como das unidades de tratamento e disposição de resíduos sólidos, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais potenciais.

§2º. O órgão ambiental estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de tratamento de água atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento.

Seção I

Da Classificação Quanto ao Porte dos Empreendimentos e Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental

Art. 86. A classificação quanto ao porte de empreendimentos e atividades obedecerá a seguinte correspondência:

I - Micro (MI);

II - Pequeno (PE);

III - Médio (ME);

IV - Grande (GR);

V - Excepcional (EX).

Parágrafo único. Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos no Anexo I os empreendimentos serão licenciados adotando-se as regras dispostas em Regulamento.

Seção II

Da Renovação da Licença Ambiental

Art. 87. As atividades ou empreendimentos obrigados à renovação da Licença Ambiental são aqueles relacionados na lista de Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento

Ambiental apresentada no Anexo I desta Lei e/ou outras definidas através das Resoluções do CMMA, com períodos de renovação a ser definido no ato da expedição da primeira Licença Ambiental.

Seção II

Das Taxas para o Licenciamento Ambiental

Art. 88. O valor das taxas de licenciamento ambiental será definido em função do tipo da licença e do porte do empreendimento conforme tabela padrão constante do anexo único da Resolução do CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-CEPRAM Bahia nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, ou outra que venha substituí-la, constando como Anexo I integrante desta lei.

Art. 89. As taxas acima referidas serão calculadas em razão da Unidade Fiscal Padrão do Município – UPF, vigente no momento de sua definição e aplicação, conforme Tabela fornecida pelo Setor de Tributos da Prefeitura.

Parágrafo único. A UPF será corrigida conforme critério e índice oficial adotado pela Prefeitura através de seu Setor de Tributos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 90. O Fundo Municipal de Meio Ambiente de XXXXXXXXXXXX - FMMA, tem como objetivo concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental que visem:

I - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente, utilização racional e sustentável dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável;

II - Manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, bem como reparação de danos causados ao meio ambiente;

III - Preservar, conservar e recuperar espaços territoriais protegidos pela legislação, bem como realizar estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

IV - Manutenção e consolidação de áreas verdes municipais, bem como realizar estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, ações de fiscalização, monitoramento e controle ambiental;

VI - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente e correlatas;

VII - Promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis e, notadamente, através do engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente, estimulando o exercício da cidadania, de atitudes que resgatem a identidade com a natureza, contribuindo para a solução de problemas ambientais e para a construção do desenvolvimento sustentável;

VIII - Contribuir para assegurar a participação popular e gestão participativa no debate e execução de Políticas Públicas relevantes para o desenvolvimento comunitário;

IX - Aquisição de material permanente e de consumo, bem como contratação de consultoria especializada, de maneira a criar as condições para prestar assessoramento técnico e o que se fizer necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento de seus projetos;

X - Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XI – Diagnosticar e catalogar os conflitos socioambientais, atividades predatórias e impactantes, e fontes de poluição, planejando intervenções alternativas e soluções sustentáveis;

XII – Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à preservação do meio ambiente e atividades similares;

XIII – Promover cursos, oficinas, palestras, seminários e outros eventos que contribuam com a construção do desenvolvimento sustentável;

XIV – Contribuir para introduzir programas e projetos mais adequados de sobrevivência no campo, adotando-se novas formas de usos da terra, como sistemas agroflorestais e a adoção de práticas agroecológicas, como estratégia de desenvolvimento rural sustentável prioritária;

XV - Apoiar e executar projetos e programas de revitalização visando o suprimento florestal e a recomposição de matas ciliares, recuperação de áreas degradadas, nascentes, proteção e conservação de topos de morro, de maneira a ampliar a oferta hídrica nas sub-bacias hidrográficas compostas por rios, riachos, ribeirões, lagoas, córregos, e demais corpos d'água do município de XXXXXXXXXX;

XVI – Apoiar serviços de suporte a produtores rurais para efetivar inscrição e cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como registro de áreas de Reserva Legal;

XVII – Apoiar projetos e programas que tenham como foco a experimentação de novos modelos socioeducativos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito norteados pelos princípios da sustentabilidade e da economia solidária.

Art. 91. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA:

- I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. Transferências oriundas do orçamento municipal equivalente a 3% (três por cento) do CFEM;
- III. Arrecadação de multas e taxas previstos em leis e regulamentos;
- IV. Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- V. Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- VI. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VII. As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII. As contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IX. Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

X. Outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

Art. 92. A definição das prioridades, os parâmetros e critérios de alocação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA, sendo de responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente a gestão, sistematização e execução das referidas deliberações com apoio da equipe administrativa e da secretaria executiva do referido conselho.

Art. 93. O Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA terá sua administração financeira vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser os recursos aplicados observando-se as prioridades, os parâmetros e critérios de alocação estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA.

Art. 94. As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, sendo que a movimentação da referida conta só terá validade quando devidamente autorizada e assinada pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 95. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA integrar-se-á ao orçamento anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA observará, em sua elaboração e execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal e da legislação pertinente.

§ 3º Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 96. As prestações de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA em períodos não superiores a 04 (quatro) meses.

Art. 97. As prestações de contas anuais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA até o dia 1º de março do ano subsequente ao da utilização da verba.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas auferidas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

Art. 99. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente.

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º. As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

§2º. Em sendo omissa a legislação ambiental municipal, sujeitar-se-á o infrator às infrações definidas pela legislação federal e/ou estadual, inclusive definidas em normas técnicas, observando-se, nestes casos, a tipificação e valores fixados pela respectiva norma que a institui.

Art. 101. A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 102. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 103. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. As decisões do órgão ambiental municipal sobre os processos serão informadas através de Notificação assinada pelo técnico competente e dada a devida publicidade.

Art. 104. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - suspensão de venda e fabricação do produto;

X - destruição ou inutilização de produto;

XI - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença e autorização;

c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

e) proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§2º. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º. Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.

Art. 105. A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 106. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental municipal.

Art. 107. Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensão, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 108. O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 109. As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se a seguinte gradação:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 110. O regulamento definirá os critérios para o estabelecimento do valor das multas.

Art. 111. Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material;
- VII – condição socioeconômica.

Art. 112. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV - baixo grau de escolaridade do infrator;
- V - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 113. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII - ter o infrator cometido o ato:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para execução material da infração.
- VIII - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

IX - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

X - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XI - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;

XII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Parágrafo único. Será considerado agravante, aquele que apresentar ou elaborar no licenciamento, em especial, em procedimento que envolve a LAC, ou em qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Art. 114. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§1º. Constitui reincidência à prática de nova infração da mesma natureza.

§2º. Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Art. 115. Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

§1º. Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

§2º. A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 116. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei, o acesso às instalações públicas ou privadas.

Parágrafo único. No caso de resistência, a ação da fiscalização e a execução das penalidades previstas nesta Lei serão efetuadas com a requisição de força policial.

Art. 117. Poderão os órgãos executores do SIMPAI celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§2º. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 90 % (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§3º. O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, a serem deliberados pelo CMMA, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

Art. 118. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§1º. Os recursos não terão efeito suspensivo e somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da comprovação do recolhimento de 20% (vinte por cento) do seu valor.

§2º. O CMMA, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços relacionados à proteção de recursos ambientais.

Art. 119. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

Art. 120. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, poderá o órgão ambiental competente determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Art. 121. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cabe ao fabricante, transportador, importador, expedidor ou destinatário do material, produto ou substância adotar todas as medidas necessárias para o controle da degradação ambiental com vistas a minimizar os danos à saúde e ao meio ambiente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 122. Os custos decorrentes do cumprimento das penalidades previstas nesta lei correrão por conta do infrator.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 123. A constatação de degradação ambiental em decorrência do funcionamento irregular de atividades ou empreendimentos anteriores a esta Lei, poderá implicar na revisão do Alvará de localização e funcionamento e da Licença Ambiental, para o estabelecimento das condicionantes necessárias.

Art. 124. Enquanto as normas e padrões ambientais do município, não estiverem definidos através de Resoluções do CMMA ou deliberadas pelo órgão ambiental, ficam valendo os parâmetros indicados da legislação estadual e/ou federal, para efeito das análises de licenciamento, monitoramento e fiscalização.

Art. 125. O órgão ambiental do município, elaborará o manual de procedimentos do licenciamento ambiental, no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da publicação desta Lei, devendo o referido manual ser regulamentado por Decreto.

§1º. Enquanto os procedimentos do licenciamento não estiverem regulamentados por Decreto, serão utilizados os procedimentos básicos de análise, diligências, e encaminhamentos, definidos pelo órgão ambiental, respeitando-se as exigências mínimas dispostas nesta Lei.

§2º. As análises de licença ambiental do município, poderão ter apoio técnico dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, enquanto não tiver os procedimentos devidamente regulamentados, mediante convênio de cooperação.

Art.126. O órgão ambiental municipal, terá prazo de 1 (um) ano, a partir da promulgação desta Lei para proceder o levantamento das atividades em operação, que estejam causando danos continuados ao meio ambiente, em desacordo com esta Lei e intimar os responsáveis estipulando prazo e condições para cessar o impacto decorrente de sua atividade.

Parágrafo único. As soluções de cada caso a que se refere o caput deste artigo serão encaminhadas através de Termo de Compromisso firmados pelos responsáveis e o órgão ambiental municipal.

Art. 127. O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 dias, contadas a partir da publicação desta Lei, por Decreto os procedimentos a serem adotados para a forma de recebimento de recursos administrativos, as infrações e penalidades, e formas para operacionalização desta Lei.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 129. Ficam revogadas as disposições em contrário.

XXXXXXXXXX, ____ de _____ de _____.

Prefeito Municipal

15.3. Anexo 3 - Minuta de Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE XXXXXXXXX - CMMA

RESOLUÇÃO Nº ____ / ____

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Xxxxxxxx, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE XXXXXXXXX – CMMA, com base no que dispõe a Lei Municipal nº ____/____, de __ de _____ de ____ (Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Xxxxxxxx–CMMA), **RESOLVE** expedir **RESOLUÇÃO NORMATIVA** que dispõe a respeito do Regimento Interno do Colegiado, estruturado e organizado na forma do disposto nesta Resolução.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-CMMA DE XXXXXXXXX

Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Xxxxxxxx - CMMA, criado nos termos da Lei Municipal nº ____/____, de __ de _____ de _____, integra como órgão municipal deliberativo e formulador da Política Municipal de Meio Ambiente, na área de preservação, conservação e recuperação ambiental, integrante do SISNAMA, Sistema Nacional de Meio Ambiente, e do Sistema Estadual de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal, especialmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - Propor e formular, política ambiental do Município de Xxxxxxxx, estabelecendo diretrizes, normas e medidas necessárias à defesa, conservação, recuperação, melhoria e controle do ambiente do Município;

- II** - Estabelecer padrões de qualidade ambiental obedecendo às normas técnicas e as legislações vigentes;
- III** - Liberar através de resolução, os recursos a serem aplicados em benefício do Meio Ambiente;
- IV** - Promover o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente lesivas ao meio ambiente;
- V** - Apreciar projetos dos órgãos e entidades das administrações públicas, municipal, estadual e federal, que interfiram ou possam ocasionar alterações do ambiente, recomendando, quando julgar necessário, a realização de estudos ambientais e outros, regularmente apresentados aos órgãos competentes da administração municipal;
- VI** - Propor a celebração de acordo e convênio com outras instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessário à execução da política ambiental do Município;
- VII** - Fiscalizar o pleno cumprimento da política ambiental do Município, mediante avaliação sistemática dos planos, programas e projetos estabelecidos;
- VIII** - Estabelecer critérios e mecanismos para aprovação e controle de atividades e empreendimentos, públicos ou privados, que ocasionem impacto ao ambiente do Município;
- IX** - Estabelecer e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- X** - Convocar audiências públicas nos termos da legislação vigente;
- XI** - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades, decorrentes de infração a legislação ambiental, imposta pelos órgãos municipais competentes;
- XII** - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município, preparado pelos diversos órgãos municipais e elaborar o plano anual de atividades do CMMA;
- XIII** - Elaborar relatório anual de atividades desenvolvidas pelo CMMA encaminhando para o Executivo e Legislativo Municipal;
- XIV** - Deliberar sobre licenciamento de projetos de atividades, da sua competência, consideradas efetiva ou potencialmente lesivas ao meio ambiente;
- XV** - Fiscalizar, deliberar e orientar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), na forma da Lei Municipal nº ____, de __ de ____ de ____ (Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio ambiente-FMMA de Xxxxxxxx).

Art. 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, num total de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, a saber:

- a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujo titular é membro nato e Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA, com direito a voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- e)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

f) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores.

II – 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, a saber:

a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade que tenham dentre seus objetivos sociais a proteção do meio ambiente e/ou de defesa dos interesses dos moradores, com atuação comprovada no município, e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos;

b) 02 (dois) representantes de entidades de classe com atuação no município;

c) 02 (dois) representantes do setor produtivo privado com atuação no âmbito do município;

§ 1º Para cada membro titular será eleito e/ou indicado um membro suplente pelo respectivo Órgão ou entidade.

§ 2º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

Art. 3º Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA será gratuito e considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 5º As sessões plenárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA serão realizadas ordinariamente a cada mês, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA serão registradas em atas e suas decisões acerca de pontos de pauta que assim exigam serão formalizadas em Resoluções, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 3º Cada membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA terá o direito a um único voto na sessão plenária de forma aberta.

Art. 6º O não comparecimento a 03 (três) reuniões plenárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas sem justificativa, implica na exclusão do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA.

Art. 7º É da competência dos Membros do Conselho:

- I - Comparecer às sessões do Conselho;
- II - Eleger a secretaria executiva do CMMA;
- III - Reformar o regimento interno com presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do CMMA aptos a votar;
- IV - Requerer a convocação de sessões justificando a necessidade, quando o Presidente ou o seu substituto legal não o fizer;
- V - Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;
- VI - Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;
- VII - Pedir vistos de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;
- VIII - Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;
- IX - Assinar atas, resoluções e pareceres;
- X - Colaborar para o bom andamento do Conselho;
- XI - Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;
- XII - Comunicar previamente ao Presidente quando não puderem comparecer às sessões para as quais foram convocados;
- XIII - Cumprir as determinações deste Regimento.

Art. 8º A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA será composta pelo colegiado cuja plenária é o órgão de deliberação máxima, por um presidente que é o titular da Secretaria de Meio Ambiente, e por uma secretaria executiva escolhida dentre os membros da sociedade civil para cumprir mandato igual ao dos membros do CMMA.

Art. 9º Compete ao Presidente:

- I - Convocar e dirigir as reuniões da plenária do CMMA;
- II - Propor à plenária, no início de cada ano, o calendário anual de reuniões;
- III - Propor a criação de comissões internas ou câmaras técnicas;
- IV - Representar o CMMA judicial ou extrajudicialmente;
- V - Fazer cumprir o presente Regimento Interno e as decisões da Plenária;
- VI - Submeter à plenária, para análise e votação, os Termos de Compromisso;
- VII - Despachar o expediente;
- VIII - Conceder, com base em parecer das Câmaras Técnicas, prorrogação de prazos impostos pelo CMMA, desde que não haja possibilidade de dano ambiental, submetendo sua decisão à apreciação da plenária na reunião subsequente;

IX - Coordenar o processo de escolha, mediante sorteio, dos relatores para análise dos processos apresentados ao CMMA exceto os de licenciamento ambiental;

X - Propor à plenária a retirada de processos de pauta e sua conversão em diligência;

XI - Adotar as providências administrativas necessárias ao andamento dos processos do CMMA;

XII - Assinar os documentos oficiais emitidos pelo CMMA;

XIII - Assinar as Resoluções do CMMA;

XIV - Delegar competências;

XV - Exercer as demais competências constantes no presente regimento interno.

Parágrafo único - Nas faltas ou impedimentos do presidente, a presidência será exercida pelo seu suplente, e na ausência deste a presidência será exercida pelo representante da Secretaria Executiva.

Art. 10. Compete à Secretaria Executiva, contando com apoio administrativo do órgão municipal gestor do meio ambiente:

I - Contribuir para secretariar as reuniões do CMMA, na lavratura das respectivas atas e prestando as informações solicitadas sobre os processos ou matérias apresentadas ao CMMA;

II - Solicitar aos conselheiros, no curso da reunião, os esclarecimentos necessários à correta lavratura da ata;

III - Redigir sob forma de Resolução, as decisões tomadas pelo Conselho, arquivando os respectivos processos;

IV - Promover a publicação das decisões do CMMA, no Diário Oficial do Município, e/ou demais meios de comunicação cabíveis;

V - Divulgar o Calendário Anual das Reuniões ordinárias da plenária;

VI - Receber as correspondências e prepará-las para despacho do Presidente;

VII - Cumprir os demais encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;

VIII - Apresentar propostas em órgãos e instituições visando captação de recursos para fortalecimento institucional do colegiado, bem como para viabilizar programas e ações previstos na Lei de criação do CMMA;

IX - Pelo seu representante, substituir o Presidente e seu suplente nas suas ausências;

X - Exercer as demais atribuições pertinentes, estabelecidas na legislação vigente e superveniente.

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. As Câmaras Técnicas serão criadas mediante aprovação da plenária, devendo constar no ato de sua criação:

I - Objetivos específicos;

II - Composição e coordenação;

III - Prazo de duração.

Art. 13. As matérias ou processos submetidos à apreciação do CMMA serão analisados por um conselheiro sorteado em reunião para atuar como relator do processo, exceto da competência das Câmaras Técnicas.

§ 1º Os processos submetidos à apreciação do CMMA serão distribuídos aos relatores sorteados na primeira reunião subsequente à sua apresentação.

§ 2º O relatório dos processos deverão ser apresentados pelos relatores na primeira reunião subsequente da plenária, assegurado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório, salvo aqueles processos de complexidade maior, cujo prazo será definido pela plenária do CMMA.

§ 3º Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão convidados representantes de entidades federais, estaduais e municipais, públicas ou privadas, que atuem em defesa do meio ambiente ou especialistas em matérias de interesse direto ou indireto, do assunto a ser tratado na ocasião para contribuir com os debates e esclarecimentos acerca da matéria objeto de análise.

§ 4º Os processos distribuídos aos relatores que não forem relatados no prazo do § 2º, serão submetidos a novo sorteio de relator.

Art. 14. Após o encerramento da discussão, a matéria em estudo será submetida à deliberação da plenária, juntamente com as emendas ou substitutivos que foram apresentados.

Parágrafo único – A votação será apenas dos conselheiros presentes.

Art. 15. As deliberações do conselho denominar-se-ão “Parecer” ou “Resolução”, conforme a matéria seja submetida à sua apreciação ou decorra de sua própria iniciativa, bem como os efeitos sobre os interesses de terceiros e da coletividade.

Parágrafo único – Estas peças serão redigidas e assinadas pelos relatores e deverão ser apresentadas à Plenária para aprovação.

Art. 16. As resoluções e pareceres serão assinadas por todos os membros do conselho presentes e encaminhadas a quem de direito.

Art. 17. As reuniões do CMMA obedecerão a seguinte ordem:

I - Verificação de quorum, conforme Art. 5º, § 1º;

II - Abertura da sessão com leitura de ata;

III - Comunicações e informes;

IV - Discussão e votação da ordem do dia;

V - O que ocorrer;

VI - Definição da pauta e data das próximas reuniões.

§ 1º Não havendo quorum, lavrar-se-á termo consignando a ocorrência.

§ 2º Os assuntos incluídos na pauta e que, por qualquer motivo, não forem discutidos ou votados, deverão constar na pauta da reunião ordinária subsequente.

Art. 18. A apreciação da matéria constante da ordem do dia obedecerá a seguinte seqüência:

I - Apresentação do voto do relator;

II - Discussão;

III - Votação.

§ 1º O voto será precedido de breve relatório, de modo que a plenária possa formar juízo sobre a matéria apresentada.

§ 2º Concluída a apresentação do voto, o Presidente abrirá a discussão, concedendo a palavra a qualquer Conselheiro que desejar discutir a matéria ou processo em pauta, pelo tempo de 05 (cinco) minutos, prorrogável por igual período.

§ 3º O Conselheiro somente poderá falar mais de uma vez sobre a matéria em discussão, na hipótese de concessão de aparte ou para apresentar fato novo, ficando o relator com direito à palavra final no debate.

§ 4º Encerrada a discussão com as considerações finais do relator, o Presidente colocará a matéria em votação, cujo processo não se interromperá, salvo por invocação de questão de ordem, e proclamará o resultado apurado.

§ 5º A questão de ordem só poderá ser invocada por infração regimental ou à norma legal.

§ 6º É facultado a qualquer Conselheiro formular, no curso da respectiva discussão, pedido de vista da matéria constante da ordem do dia.

§ 7º Deferido o pedido de vista, a discussão e a votação da matéria ficarão adiadas para a reunião ordinária subsequente ou reunião extraordinária especialmente convocada em face da relevância da matéria.

§ 8º Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista formulado depois de anunciada a votação.

§ 9º Se mais de um Conselheiro pedir vista de processo, o prazo será comum, devendo o processo ser discutido e votado na reunião subsequente, exceto quando a matéria estiver em diligência.

§ 10. Se na reunião subsequente o Conselheiro que houver pedido vista não comparecer ou não enviar seu voto, o Presidente dará por encerrada a discussão e colocará em votação a matéria em pauta.

§ 11. Salvo por determinação expressa da plenária, as matérias constantes da ordem do dia poderão permanecer por mais de duas sessões em pauta sem apreciação.

Art. 19. A apuração dos votos serão registrados na Ata da Reunião.

Art. 20. As resoluções após assinadas, obrigatoriamente serão amplamente divulgadas e afixadas em mural da Prefeitura, em mural da Secretária de Meio Ambiente e/ ou demais meios de comunicação cabíveis.

Art. 21. As questões de ordem, suscitadas durante as reuniões serão resolvidas pela Plenária.

Art. 22. O CMMA requisitará, sempre que necessário ao Executivo Municipal à celebração de Termos de Cooperação Técnica com instituições públicas e privadas.

Art. 23. O suporte administrativo indispensável para a instalação e o funcionamento do CMMA será dado pela Prefeitura Municipal de XXXXXXXX, especialmente pela Secretaria de Meio Ambiente, podendo firmar parcerias e acordos de cooperação com outras instituições para tal fim.

Art. 24. O Regimento Interno do CMMA só poderá ser modificado mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 25. Os casos omissos neste regimento interno serão resolvidos pela plenária.

Art. 26. O presente regimento interno entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX, __ de _____ de _____.

Presidente do CMMA de XXXXXXXX

15.4. Anexo 4 - A EXPERIÊNCIA PESSOAL DO AUTOR FRENTE A GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL: O CASO DE ITAGIBÁ

Neste anexo farei explanação acerca de minha trajetória como militante da causa socioambiental, notadamente a experiência recente e atual enquanto Secretário de Meio Ambiente do município de Itagibá, Bahia, discorrendo sobre as dificuldades e desafios enfrentados, bem como as oportunidades, alternativas e caminhos seguidos para estruturar o SISMUMA e municipalizar a gestão ambiental localmente.

15.4.1. A trajetória anterior ao exercício da função de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Itagibá

No ano de 1990 me graduei em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC. Entre os anos de 1993 e 1996 atuei na coordenação de um serviço de assistência jurídica à população carente no município de Itabuna, Bahia, ocupando então o cargo de Defensor Público do Município, tendo vivenciado as primeiras experiências práticas com conflitos socioambientais e identificado a dificuldade de acesso da coletividade aos chamados direitos difusos, notadamente de fazer valer a determinação constitucional que assegura a todos "(...) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (Art. 225, CF/88)".

No ano de 1998, cursei Especialização em Direito Processual Civil, na Universidade Estadual de Santa Cruz-UESC, tendo desenvolvido monografia com a temática: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE; tentando sensibilizar a comunidade jurídica regional e os operadores do direito para a causa ambiental, haja vista que apesar do Brasil já ser detentor à época de um moderno aparato legal de proteção ao meio ambiente, o mesmo encontrava-se em desuso por falta de profissionais comprometidos com sua operacionalização.

Já vivendo em Itacaré, acompanhei em maio de 2000 a criação do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental-APA de Itacaré/Serra Grande, como um fórum socioambiental representado por segmentos sociais diversos, e com fins de fortalecer o processo de gestão da Unidade de Conservação e criar um canal de comunicação entre o órgão gestor da Unidade e a comunidade local. Desde o início me fiz presente representando a sociedade civil.

A partir de 07/07/2003, com a criação do Instituto Tijuipe (ONG criada no âmbito do conselho para ser seu braço executivo), exerci por 4 anos a função de secretário executivo do Conselho Gestor da APA Itacaré/Serra Grande, tendo permanecido por cerca de quatro anos exercendo tal papel, oportunidade em que procuramos contribuir de maneira efetiva como fomentador e mobilizador da sociedade para debater de forma participativa, no âmbito do Conselho Gestor e da comunidade como um todo, políticas públicas relevantes para nossa APA, podendo ser destacadas as seguintes ações: debate público acerca da implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Itacaré e Serra Grande; Plano de Referência Urbanístico Ambiental-PRUA de Itacaré; Destinação de Lixo em Itacaré e Serra Grande; Revisão do Plano de Manejo da APA; Ampliação da APA e inserção das comunidades do novo perímetro no Conselho Gestor da APA; Prospecção de Petróleo na Costa da APA e seus impactos no meio ambiente e no ecoturismo; Estrada Itacaré-Camamú; Restrição do direito de acesso às praias; Plano Diretor de Itacaré; Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável; Criação do Conselho Gestor do Parque Estadual da Serra do Conduru-PESC; entre tantos outros relevantes para o desenvolvimento sustentável da região.

Ademais, participei ativamente de outros espaços privilegiados de gestão participativa de políticas públicas, tais como: Conselho Gestor do Parque Estadual da Serra do Conduru-PESC; Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio das Contas; Grupo Gestor do Território do Litoral Sul; Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itacaré, ambos como representante da sociedade civil; acumulando, dessa maneira, alguma experiência como mediador de conflitos coletivos.

Ainda à frente do Instituto Tijupe, coordenei o PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL SUB-TRECHO: BR 030/ITACARÉ Lote 2 DO TRECHO CAMAMU/ITACARÉ, entre janeiro de 2008 a agosto de 2008.

Tendo também a formação de Técnico em Agropecuária, desenvolvo de forma autônoma a atividade de Meliponicultor, ou seja criador de abelhas nativas sem ferrão, operando em Itacaré um Meliponário Multiplicador com cerca de 40 (quarenta) enxames de abelhas nativas da espécie *Urucu Amarela (Melipona rufiventris Lepeletier)*.

Atuei também como produtor cultural, tendo produzido três Espetáculos de Teatro de Rua com temática ambiental apresentados em semanas de meio ambiente no eixo Itacaré/Serra-Grande/Taboquinhas, a saber: 01) “APA Itacaré/Serra-Grande: 09 anos de eco-desenvolvimento; 02) “Sai Prá Lá Pesadelo I: A ameaça do Petróleo”; 03) “Sai Prá La Pesadelo II: A Ameaça da Hidrelétrica”; ambos com texto e direção do ator e diretor Ramon Vane.

15.4.2. A atuação como Secretário Municipal de Meio Ambiente de Itagibá: o quadro encontrado quando da posse no cargo

Desde janeiro de 2013, venho ocupando o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Itagibá, com cerca de 16 mil habitantes, localizado no Território de Identidade do Médio Rio das Contas da Bahia, Bacia Hidrográfica do Rio das Contas, Zona de Mata Atlântica.

O município já teve na cacauicultura o ponto forte de sua economia até que a mesma entrasse em declínio, sendo que atualmente as principais atividades econômicas são a pecuária e a mineração, oferecendo oportunidades e desafios de toda ordem.

Por conta do fato de o município ser beneficiário do imposto da mineração (CFEM⁴⁹) há uns 06 (seis) anos, existia uma grande expectativa de que a gestão acontecesse de maneira diferenciada, notadamente no que pertine à gestão ambiental.

Apesar da gestão anterior já ter sido contemplada com repasses de arrecadação do CFEM conforme acima salientado, nada havia sido feito no sentido de municipalizar a gestão ambiental e estruturar o SISMUMA.

⁴⁹ CFEM: Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais.

Ressalte-se que, apesar de já existir a Secretaria Municipal de Meio Ambiente na estrutura administrativa do município, o referido órgão ambiental tinha sua atuação restrita à gestão dos jardins da cidade.

Tendo assumido o cargo de Secretário Municipal de Meio ambiente desde o início do atual governo municipal, em janeiro de 2013, o fiz após entendimento com o Prefeito de que fosse assegurado o mínimo de autonomia, notadamente financeira, para que fosse possível viabilizar a municipalização da gestão ambiental no que diz respeito principalmente à estruturação do SISMUMA.

Nessa linha de entendimento, ficou pactuado que seria criado o FMMA, e que seria repassado o equivalente a 3% (três por cento) do CFEM para o referido fundo, com o objetivo de viabilizar a estruturação do SISMUMA e a municipalização da gestão ambiental.

15.4.3. O passo a passo seguido para estruturação do SISMUMA de Itagibá

Assim que assumimos e tomamos pé da real situação da inexistência de gestão ambiental municipal, foram tomadas as primeiras providências no sentido de iniciar o processo de estruturação do SISMUMA. Inicialmente, elaboramos as minutas de Projetos de Lei para criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA e Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, e encaminhamos à Câmara de Vereadores para discussão e aprovação.

No dia 05 de março de 2013 participamos de sessão da Câmara de Vereadores de Itagibá, para discutir com vereadores os Projetos de Lei para criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA e Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA.

Na oportunidade, além de prestar esclarecimentos e debater o conteúdo dos referidos projetos de lei, nos colocamos à disposição para discorrer acerca das propostas e projetos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Os projetos foram aprovados e convertidos em lei, a saber: Lei Municipal nº 703, de 04 de Abril de 2013 (Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA de Itagibá e dá outras providências), publicada no Diário Oficial do Município de 05 de abril de 2013 – Edição nº 00050; e Lei Municipal nº 704, de 04 de Abril de 2013

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Itagibá e dá outras providências), publicada no Diário Oficial do Município de 05 de abril de 2013 – Edição nº 00050; ambas anexas ao presente trabalho.

Uma vez criado por lei o Conselho, procedeu-se a mobilização e realização de reunião plenária na Câmara de Vereadores no dia 24 de abril 2013 a partir das 19 (dezenove) horas, com entidades da sociedade civil para escolha dos representantes dos segmentos. Tendo sido escolhidos os conselheiros de forma participativa, os mesmos foram investidos na função através de decreto de nomeação, a saber: DECRETO Nº 3.250, DE 11 DE JUNHO DE 2013 (NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE –CMMA, DE ITAGIBÁ/BA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), publicada no Diário Oficial do Município de 12 de junho de 2013 – Edição nº 00090.

Nomeados os conselheiros, a partir de então todo o processo de estruturação do SISMUMA passou a ser objeto de discussão participativa no referido colegiado.

Dessa maneira, foi realizada a primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, ocorrida no auditório da Secretaria de Educação de Itagibá no dia 30 de julho de 2013 a partir da 8 (oito) horas, com a seguinte pauta: 1) Identificação de demandas e conflitos socioambientais do município; 2) Agenda do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá para o ano de 2013; 3) O que ocorrer.

Já a 2ª (segunda) reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, ocorrida na sede do INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL SOFRÊ, na Av. Luiz Eduardo Magalhães, Km 0, Sítio Recanto do Sofrê, Itagibá–Bahia, no dia 15 de agosto de 2013 a partir da 8:30 (oito e trinta) horas, teve a seguinte pauta: 1) Informes; 2) Discussão e aprovação do Regimento Interno do CMMA; 3) Eleição da Secretaria Executiva; 4) O que ocorrer. Nesta reunião, além de ter sido escolhido para exercer a função de secretaria executiva do conselho a ONG Instituto Socioambiental Sofrê, foi aprovado o regimento interno do CMMA, através de resolução, a saber: RESOLUÇÃO Nº 001/2013 do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ITAGIBÁ – CMMA (Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itagibá,

e dá outras providências), publicada no Diário Oficial do Município de 21 de agosto de 2013 – Edição nº 00120.

Na 3ª (terceira) reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, ocorrida na sede do INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL SOFRÊ, na Av. Luiz Eduardo Magalhães, Km 0, Sítio Recanto do Sofrê, Itagibá–Bahia., no dia 11 (onze) do mês de setembro de 2013 a partir da 13:30 (treze e trinta) horas, tivemos a seguinte pauta: 1) Informes; 2) Apresentação Mirabela Mineradora do Brasil: Prospecção Mineralógica; 3) Plano de Ações CMMA/FMMA 2013/2016; 4) O que ocorrer. Nesta reunião aprovamos de forma participativa o Plano de Ações CMMA/FMMA 2013/2016.

No dia 06 de março de 2014, a minuta do Código Municipal de Meio Ambiente que já tinha sido discutida de forma participativa junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA, finalmente foi aprovada em sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, após concorrida Audiência Pública com a população.

O referido Projeto de Lei foi aprovado e convertido na Lei Municipal n.º 725, de 11 de março de 2014 (*“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Itagibá – BA e dá outras providências”*), publicada no Diário Oficial do Município de 09 de maio de 2014 – Edição nº 00263.

Na sequência, viabilizamos a participação dos conselheiros do CMMA e servidores da SEMA Itagibá em Curso de Licenciamento Ambiental ministrado no âmbito do Programa FORMAR da Secretaria de Meio Ambiente-SEMA/INEMA do Estado da Bahia, em Vitória da Conquista entre os dias 06 a 09.05.2014, e em Juazeiro entre os dias 13 a 16.05.2014, com vistas para Formação da Câmara Técnica de Licenciamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA de Itagibá.

Dando continuidade ao esforço constante de qualificação, membros da equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA e de conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, participaram posteriormente entre os dias 03 a 06.03.2015 de Curso de Fiscalização Ambiental em Vitória da Conquista, promovido pela Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Estado da Bahia, através do Programa de Formação em Meio Ambiente e Recursos Hídricos-PROGRAMA FORMAR, com vistas a qualificação da nossa Câmara Técnica de Licenciamento e Fiscalização e consolidação do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

No dia 28 de maio de 2014, a partir das 13:30 (treze e trinta) horas, na sede do Escritório Local da CEPLAC de Itagibá, realizou-se a 3ª (terceira) reunião ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá do ano de 2014, onde deliberou-se, na forma de resolução, pela criação da Câmara Técnica de Licenciamento e Fiscalização Ambiental do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA de Itagibá, com o objetivo de cooperação e assessoramento técnico para atendimento de demandas das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do colegiado e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, composta por equipe técnica multidisciplinar, sendo que a referida resolução nº 01/2014, foi publicada no Diário Oficial do Município Edição nº 00292, em data de 27.06.2014.

15.4.4. Da conclusão da estruturação do SISMUMA de Itagibá

Após o Município de Itagibá manifestar e declarar capacidade da gestão local para o exercício do Licenciamento Ambiental no nível de competência 2, devidamente publicado no sitio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente-SEMA do Estado da Bahia, no dia 04 de junho de 2014 (quarta-feira), a partir das 8:30 hs., no Auditório da Secretaria de Educação, durante a Semana do Meio Ambiente, foi realizada a solenidade de Implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA, com a presença de conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, autoridades e membros da comunidade local.

O município venceu todas as etapas necessárias à implantação do Sistema Municipal, de maneira a municipalizar a gestão ambiental e fazer licenciamento de empreendimentos de impacto local, tendo, para tanto, implantado o Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMMA, criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA, aprovado Código Ambiental, e montado equipe multidisciplinar com técnicos próprios e mediante termos de cooperação com outras instituições, preenchendo os requisitos exigidos pela Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013.

15.4.5. Das ações desenvolvidas pela SEMA de Itagibá decorrentes da estruturação do SISMUMA

Com a estruturação do SISMUMA e o pleno funcionamento de suas instâncias: consultiva/deliberativa através do CMMA; financiadora através do FMMA; e executiva através do Órgão Ambiental SEMA Itagibá; tem sido possível desencadear diversas ações que apontam para efetivação da municipalização da gestão ambiental, senão vejamos:

15.4.5.1. Apreciação e análise de processos de Licenciamento Ambiental

Conforme já salientado anteriormente, ao assumir a gestão ambiental com a estruturação do SISMUMA, o município passa a interferir com mais efetividade quanto ao modelo de desenvolvimento adotado, reduzindo o tempo de implantação de projetos e empreendimentos, beneficiando o empreendedor ao evitar o deslocamento à capital para obter licenças ambientais, além de captar recursos com a taxas licenciatórias.

15.4.5.2. Levantamento da situação fundiária urbana do município de Itagibá para revitalização de áreas verdes

Realizou-se um levantamento da situação fundiária urbana do município de Itagibá, com identificação de loteamentos cadastrados existentes na sede e nos distritos, regularizados e em fase de regularização, através de revisão e análise de respectivos Processos Administrativos (concluídos e em andamento), de maneira a identificar o cumprimento da Lei do Parcelamento do Solo⁵⁰, notadamente no que diz respeito ao percentual que deve ser destinado para áreas verdes.

Com tais dados foi possível planejar intervenção junto aos empreendedores no sentido de garantir que as áreas verdes inexistentes sejam implantadas, e que aquelas implantadas, mas abandonadas, ou implantadas parcialmente, sejam revitalizadas.

⁵⁰ Lei do Parcelamento do Solo: Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

15.4.5.3. Implantação de Viveiro de Mudanças

Com recursos do FMMA de Itagibá foi implantado um viveiro com capacidade para 50.000 mil mudas, voltado para produção própria, aquisição e recebimento de doação, cujas mudas serão utilizadas em futuros programas de arborização, revitalização e implantação de áreas verdes, de maneira a colaborar para a melhoria da qualidade de vida do município.

15.4.5.4. Implantação do Pátio de Compostagem

Com o objetivo de transformar parte do lixo produzido na cidade em adubo orgânico, foi implantado um patio de compostagem para onde são enviados os galhos resultantes das podas, a grama aparada nos jardins e campos de futebol, além de esterco de gado curtido, casca de ovos, borra de café, entre outros produtos que são utilizados como matéria prima para produção do composto.

Para otimizar o trabalho na produção da compostagem, foram adquiridos uma máquina picotadeira de galhos e uma máquina peneiradeira de terra.

O adubo produzido vem sendo utilizado para misturar com o terriço no enchimento de saquinhos para produção de mudas no viveiros, nos plantios de mudas do programas de recuperação de áreas verdes do município, e distribuído para agricultores familiares parceiros dos programas municipais.

15.4.5.5. Implantação de Unidade de Reciclagem de Lixo Seco (mini fábrica de Vassouras Ecológicas)

Também com recursos do FMMA, a Secretaria de Municipal Meio Ambiente está implantando uma unidade experimental (mini fábrica) de transformação de Garrafas PET em vassouras ecológicas, criando condições para tirar da natureza um produto plástico que leva mais de 100 anos para completar a decomposição, evitando que se acumule em valetas, rios, riachos e terrenos baldios, além de contribuir no controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis, a exemplo da dengue.

As garrafas pet coletadas em campanhas, após transformadas em vassouras ecológicas, inicialmente atenderão as demandas da Prefeitura (sede, escolas, postos de saúde, limpeza pública, etc.), sendo que o excedente será comercializado para tornar a fábrica autossuficiente, e, posteriormente, gerando renda e oportunidades para catadores e pessoas carentes da comunidade que venham a se envolver no projeto.

Trata-se de um programa que, embora ainda não resolva, mas, com certeza, ajuda Itagibá a enfrentar o DESAFIO DO LIXO.

15.4.5.6. Projeto de revitalização do rio do Peixe

O rio do Peixe que corta o município de Itagibá, já foi responsável pelo abastecimento de água de toda a zona urbana e parte da zona rural. A maior parte da mata ciliar do rio do Peixe sofreu desmatamento no decorrer dos anos, afetando de forma drástica sua vazão, de maneira que atualmente o abastecimento da cidade vem sendo realizado através do rio Gongogi distante cerca de 12 km. Além do desmatamento, um dos maiores problemas enfrentados pelo rio é a poluição, haja vista que a cidade não dispõe ainda de estação de tratamento de esgotos os quais são lançados diretamente no corpo d'água sem qualquer tratamento prévio.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com outras instituições vem desenvolvendo atividades voltadas para revitalização da bacia do rio do Peixe, notadamente o replantio de matas ciliares com mudas de espécies florestais e frutíferas nos trechos urbano e rural do rio.

O projeto visa promover a recuperação ambiental através do plantio de mata ciliar em estado crítico, de alta relevância socioambiental, nas margens do rio do Peixe, sendo que nesta primeira fase estamos recuperando os trechos da orla fluvial urbana, devendo avançar posteriormente para zona rural, com o envolvimento da comunidade, produtores rurais, agricultores familiares, ribeirinhos e moradores da região no processo de conservação ambiental e manejo dos recursos naturais, tendo a água como elemento-chave do sistema ambiental.

Todas as áreas em recuperação estão sendo isoladas através de cercas com estacas de eucalipto, arame liso nos trechos urbanos e arame farpado na zona rural, de maneira a evitar invasão de animais e consequente pisoteio e destruição das mudas.

15.4.5.7. Participação no Comitê de Elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com outras secretarias municipais e demais instituições governamentais e não governamentais, passa a compor o Comitê de elaboração e condução da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB participativo, nos termos da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007, e do Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010, devendo ser inserido no PMSB o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O referido comitê foi criado no âmbito municipal através do Decreto nº 3.471, de 17 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 00366, em data de 18.11.2014.

A formulação e aprovação dos marcos regulatórios da Política Pública Municipal de Saneamento Básico, além de ferramenta estratégica fundamental para busca da qualidade de vida dos municípes, é imprescindível para captação de recursos visando implantação das obras respectivas a exemplo de Estação de Tratamento de Esgotos-EET, entre outras.

15.4.5.8. Estágio de alunos de Curso Técnico de Meio Ambiente

Desde o início do mês de abril deste ano de 2015, cerca de 10 (dez) alunos do Curso Técnico em Meio Ambiente do CETEP-Centro Territorial de Educação Profissional do

Médio Rio das Contas, participam de Estágio Supervisionado Curricular junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA de Itagibá.

O estágio curricular em andamento, com duração prevista para seis meses, além de imprescindível para a formação dos futuros profissionais, é de grande valor para o Órgão Ambiental Municipal que ganha importante reforço com a equipe de estagiários para contribuir na execução de programas e ações voltadas para a sustentabilidade ambiental em nosso município.

Entre as ações já desenvolvidas pelos estagiários, vale destacar a elaboração de uma Cartilha Educativa que será utilizada como instrumento de sensibilização em campanha junto à comunidade local no âmbito do Programa Piloto de Coleta Seletiva e Reciclagem de Lixo, voltada principalmente para orientar a população quanto à separação de Garrafas Pet como matéria prima para a Fábrica de Vassouras Ecológicas, e de borra de café e casca de ovos para utilização no Pátio de Compostagem (fabricação de adubo orgânico).

Os estagiários do CETEP vem participando também de um Mutirão de Coleta de Sementes em árvores urbanas para produção de mudas que serão utilizadas em futuros programas de arborização, revitalização e implantação de áreas verdes, de maneira a colaborar para a melhoria da qualidade de vida em nossa cidade.

Nos próximos meses os estagiários terão oportunidade de participar de diversos programas da Sema Itagibá, tais como: Programa de Revitalização de Rios e Riachos; Programa de Revitalização de Áreas Verdes; Programa Piloto de Coleta Seletiva e Reciclagem de Lixo; Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB; entre outros.

A parceria Sema Itagibá e CETEP para realização de estágios certamente renderá bons frutos, e quem ganhará com isso será o município que marcha rumo ao conceito de Cidade Sustentável.

15.4.5.9. Educação Ambiental Não Formal - Gincana Ecológica

Realização anual de Gincanas Ecológicas de Coleta de Garrafas PET envolvendo alunos da rede pública municipal, cujas garrafas coletadas são utilizadas como matéria prima para fabricação de vassouras ecológicas.

A premiação aos vencedores da referida gincana tem sido uma visita dos alunos ao Parque Estadual da Serra do Condurú-PESC, promovendo intercâmbio e estreitando os laços com essa importante Unidade de Conservação-UC de proteção integral, contribuindo para fortalecer seu programa de uso público.

15.4.5.10. Educação Ambiental Não Formal – Ecoteatro

Em fase de discussão com parceiros locais, estamos construindo um espetáculo de Teatro de Rua enquanto ferramenta alternativa de mobilização social, sensibilização e educação ambiental não formal, com temática ambiental, visando fomentar de maneira lúdica o comportamento ecológico da população.

O espetáculo deverá ser montado tendo alunos da rede pública municipal como atores na formação do elenco. Em princípio, o roteiro e texto proposto é a adaptação de dois espetáculos já montados anteriormente em Itacaré: 01) “Sai Prá Lá Pesadelo I: A ameaça do Petróleo”; 02) “Sai Prá La Pesadelo II: A Ameaça da Hidrelétrica”; ambos com texto e direção do ator e diretor Ramon Vane, contando à época com minha participação na produção executiva.

Essa nova versão adaptada para Itagibá, cujo roteiro pode ser visto no próximo anexo, aborda um tema bastante preocupante que é a escassez de água, a crise hídrica, decorrente principalmente do desmatamento de matas ciliares, ou seja, a desertificação: “SAI PRÁ LÁ PESADELO III – A AMEAÇA DA DESERTIFICAÇÃO”

15.5. Anexo 5 – Roteiro de Espetáculo de Teatro de Rua “SAI PRA LÁ PESADELO III: A AMEAÇA DA DESERTIFICAÇÃO.”

ESPETÁCULO DE TEATRO DE RUA “SAI PRÁ LÁ PESADELO III – A AMEAÇA DA DESERTIFICAÇÃO”

Texto: adaptação de Sai Prá Lá Pesadelo I e II de Ramon Vane por Cosme Nunes

ESPETÁCULO DE TEATRO DE RUA: SAI PRÁ LÁ PESADELO III – A AMEAÇA DA DESERTIFICAÇÃO

O CORTEJO: 2 ATORES COM A FAIXA (SAI PRÁ LÁ PESADELO 3 – A AMEAÇA DA DESERTIFICAÇÃO); 2 ATORES COM A FAIXA (PROJETO DE REVITALIZAÇÃO “O RIO DO PEIXE VIVE”: *Itagibá, quem ama cuida!*); A PORTA –BANDEIRA; 2 CUSPIDORES DE FOGO; ATORES COM ROUPA BÁSICA E CARTAZES-PIRULITO COM MENSAGENS DIVERSAS; 2 CUSPIDORES DE FOGO; BONECOS GIGANTES; CHARANGA; PESSOAL DOS FOGOS DE ARTEFÍCIO. Os atores deverão levar consigo material cênico (cartaz pirulito, adereços cênicos: quimonos de TNT, lençol, confetes e serpentinas). Desfilarão nesta ordem até o ponto de apresentação que deverá estar enfeitado e com serviço de som local ou de carro-volante.

I CENA: ABERTURA

COREOGRAFIA TEATRO DE MÍMICA – MÚSICA CLÁSSICA E/OU PINK FLOYD: “NASCIMENTO”, “DESTRUIÇÃO” E “RESSUREIÇÃO”. CADA ATOR APÓS O TÉRMINO DA COREOGRAFIA “DESTRUIÇÃO” LEVANTAR-SE-Á COM UMA FRASE ESCRITA TIPO “PRESERVE O MEIO AMBIENTE”; “CIDADE SADIA É CIDADE LIMPA”; “NÃO SUJE A RUA!”; “NÃO SUJE O RIO!”; “NÃO DESTRUA A FLORESTA!”; “PLÁSTICO É RECICLADO”; “NÃO POLUA SUA RUA!”; “NÃO PROVOQUE QUEIMADAS”; “NÃO PRENDA OS PÁSSAROS!”; “NÃO MATE OS BICHOS SILVESTRES!”; “PLANTE ÁRVORES!”

II CENA: “A COISA” – Poema de José Delmo

TURMA I – Que coisa é essa/ travada no peito que dá nó na garganta/ coisa partida que não faz a cabeça/ coisa desse mundo/ coisa proibida/ que coisa tão palha...

TURMA II – Que coisa é essa esquecida num canto/ mal intocada sem medo de flagrante/ a coisa dá medo aos medrosos de coisas...

TURMA III – São tantas coisas que se botam nas cabeças/ que não há lugar para coisa alguma...

TURMA IV – Que coisa é essa que falta na mesa/ na hora da fome das coisas reais.../ que cor tem a coisa que está por detrás das coisas?

TURMA V – Quem viu a coisa sabe das coisas/ e adivinha quando todos estão procurando a coisa/ se a coisa chega todos sabem/ se a coisa falta todos secam/ a insônia é braba se a coisa falta na hora de dormir...

TURMA I – Que coisa é essa?

TURMA II – Será o amor? Que coisa é essa?

TURMA III – Será a dor? Que coisa é essa?

TURMA IV – Será o comunismo? Que coisa é essa?

TURMA V – Será o terrorismo? Que coisa é essa?

TURMA I – Será essa coisa os EEUU detonando o Irã? Invasão do Brasil? E sugando o mundo em mil?

TURMA II – Parece com alguma coisa essa coisa? Ou em que coisa eu posso botar essa coisa? É invisível? Tem peso? Fedor de animal?

TURMA III – Isso é coisa de índio! Coisa dos antigos! Escondida no fundo do baú de coisas antigas...

TURMA IV – Essa coisa dá bode! Essa coisa alivia! Essa coisa arreia...

TURMA V – É do demônio essa coisa! Em que os anjos azuis louvam seus deuses ligados nas coisas...

TURMAS I – Não misture as coisas diz o ditado popular

TYODAS – NÃO MISTURE AS COISAS PORQUE PODE EMBOLAR!

III CENA: DISCUSSÃO SOBRE O PROBLEMA AMBIENTAL: DESTRUIÇÃO DAS MATAS CILIARES E A AMEAÇA DA DESERTIFICAÇÃO

ATOR I – Matas ciliares, você sabe o que é isso?

ATOR II – Que bicho é esse?

ATOR I – Não é bicho não, jumento!

ATOR II – ah, o bicho é jumento!?

ATOR I – que jumento o que, mata ciliar é um monte de árvores de floresta, da mata da beira de um rio, de uma lagoa, de um lago, de um corpo d'água, entende? A mata ciliar protege o rio da devastação, do esgotamento, do assoreamento, da seca.

ATOR II – hum, sim senhor!!??

ATOR I – O que é que tu tem aí na beira dos zoios?

ATOR II – As zoreias!!!

ATOR I – Que zoreia o que!! Tô falando desses cabelos aí no seu zoio.

ATOR II – Ah, tá falando das minhas pestanas!!?? (Obs: o ator estará usando cílios postiços enormes)

ATOR I - Tô falando dos seus cílios.

ATOR II – ah, chama cílios é? Pensei que era pestana!

ATOR I – Por isso que se fala mata ciliar, vem de cílios. A mata ciliar tem a mesma função de proteção dos rios, que os cílios tem de proteção dos olhos.

ATOR I – Rapaz oia. Tu tá é sabido, hein!!?? Falando difícil, inteligente: assoreamento, mata ciliar, lençol freático, biodiversidade... tá se preparando para o ENEM bichinho, é? Fala mais, tô gostando.

ATOR II – Eu sou é um ambientalista. Essa turma toda que aí está também! Eles é que vão explicar para vocês essas questões ambientais.

UM INTERVALO DE SILÊNCIO SEGUIDA DE FOGOS E BATUCADA

IV CENA: EXPLICAÇÕES SOBRE ATIVIDADES PREDATÓRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Início das explicações sobre atividades predatórias e suas consequências. Cada ator explica um tema ambiental até ser anunciado o tema DESERTIFICAÇÃO.

Todos gritam horrorizados: DESERTIFICAÇÃO, DESERTIFICAÇÃO, DESERTIFICAÇÃO!!!

Entram em cena CUSPIDORES DE FOGO.

V CENA: PERFORMANCE CORPORAL MOSTRANDO O SOFRIMENTO DAS ESPÉCIES

Tem início uma performance corporal mostrando o sofrimento das espécies, inclusive a humana, diante do efeito estufa, da falta de água, do aquecimento global, da seca, da DESERTIFICAÇÃO. Clima de sofrimento semelhante a um inferno em chamas. FUNDO MUSICAL APOCALIPTICO.

CONGELA E SILÊNCIO

VI CENA: ENTRA UMA CANTORA QUE CANTA UMA MÚSICA DE ESPERANÇA ACOMPANHADA DE BAILARINA

Entra uma cantora que canta uma música de esperança, um mantra, um louvor. SURGE DANÇANDO UMA BAILARINA FANTASIADA DE FADA QUE FAZ SURGIR GNOMOS, DUENDES E SERES DA FLORESTA QUE COMEÇAM A RECONSTRUÇÃO, A REVITALIZAÇÃO, A RECOMPOSIÇÃO DAS MATAS CILIARES, NUMA PERFORMANCE DE PLANTIO DE MUDAS.

VII CENA: O RESSURGIMENTO DA FLORESTA

SAI O CENÁRIO DE DESERTIFICAÇÃO E SURGE UM NOVO CENÁRIO DE FLORESTA PLENAMENTE RECUPERADA E CORPOS D'ÁGUA VIVOS. A PLATÉIA SE ENVOLVE NO PLANTIO DE MUDAS.

OS ATORES INTERPRETANDO SERES DA FLORESTA DÃO BREVES EXPLICAÇÕES SOBRE OS CONCEITOS DA REVITALIZAÇÃO DOS RIOS.

TODOS GRITAM: O RIO DO PEIXE VIVE. O RIO DO PEIXE VIVE. O RIO DO PEIXE VIVE!

BATUCADA E FOGOS

VIII CENA: RECITAL DE POESIA ECOLÓGICA.

Início do Recital de Poesia Ecológica.

IX CENA: CUSPIDORES DE FOGO

Coreografia dos cuspidores de fogo sob som da charanga ou música a escolher.

X CENA: MATANÇA – DE JATOBÁ (a definir)

OS ATORES SE ARRUMAM COM POSIÇÃO DE CANTAR O HINO NACIONAL E DECLAMAM TODOS JUNTOS EM UNÍSSONO “MATANÇA”, DE JATOBÁ.

CIPÓ CABOCLO TÁ SUBINDO NA VIROLA
 CHEGOU A HORA DO PINHEIRO BALANÇÁ
 SENTIR O CHEIRO DO MATO DA IMBURANA
 DESCANSAR MORRER DE SONO NA SOMBRA DA BARRIGUDA

DE NADA VALE TANTO ESFORÇO DO MEU CANTO
PRA NOSSO ESPANTO TANTA MATA HAJA VÃO MATAR
TAL MATA ATLÂNTICA E A PRÓXIMA AMAZÔNICA
ARVOREDOS SECULARES IMPOSSÍVEL REPLANTAR

QUE TRISTE SINA TEVE CEDRO NOSSO PRIMO
DESDE MENINO QUE EU NEM GOSTO DE FALAR
DEPOIS DE TANTO SOFRIMENTO SEU DESTINO
VIROU TAMBORETE MESA CADEIRA BALCÃO DE BAR

QUEM POR ACASO OUVIU FALAR DA SUCUPIRA
PARECE ATÉ MENTIRA QUE O JACARANDÁ
ANTES DE VIRAR POLTRONA PORTA ARMÁRIO
MORA NO DICIONÁRIO VIDA ETERNA MILENAR

QUEM HOJE É VIVO CORRE PERIGO
E OS INIMIGOS DO VERDE DA SOMBRA E O AR
QUE SE RESPIRA E A CLOROFILA
DAS MATAS VIRGENS DESTRUÍDAS VÃO LEMBRAR

QUE QUANDO CHEGAR A HORA
É CERTO QUE NÃO DEMORA
NÃO CHAME NOSSA SENHORA
SÓ QUEM PODE NOS SALVAR

É CAVIUNA CEREJEIRA BARAUNA
IMBUIA PAU D'ARCO SOVA JUAZEIRO E JATOBÁ
GONÇALO ALVES PARAIBA ITAUBA LOURO IPÊ
PARACAUBA PEROBA MAÇARANDUBA

CARVALHO MOGNO CANELA IMBUZEIRO CATUABA

JANAUBA AROEIRA ARARIBÁ

PAU FERRO ANGICO AMARGOSO GUERRILEIRA

ANDIROBA COPAIBA PAU BRASIL JEQUITIBÁ

***XI ENCERRAMENTO (Cuspidores de fogo – charanga – rojões) PALAVRAS DE
ORDEM DIVERSAS***

FIM DO ESPETÁCULO